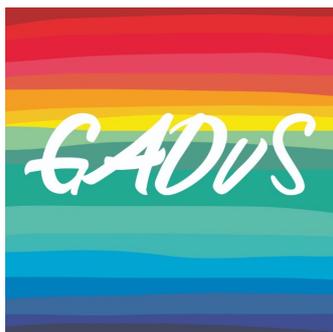


## SUMÁRIO

<b>Capítulo I</b> - O direito humano de cuidar, ser cuidado e do autocuidado – Impacto em todos os aspectos da vida humana.....	4
<b>Capítulo II</b> - Os cuidados e a inter-relação com a ameaça do direito à vida da população LGBTI+.....	6
<b>Capítulo II.1</b> - Do cuidado e a inter-relação com os direitos das crianças e adolescentes LGBTI+.....	7
<b>Capítulo II.2</b> - Idade das vítimas de violência LGBTfóbica e o comprometimento do cuidado de jovens e adolescentes.....	9
<b>Capítulo III</b> - Discurso de ódio no Brasil e o aumento da intolerância racial, étnica, religiosa ou de nacionalidade. ....	12
<b>Capítulo IV</b> - Da iminente ameaça do direito ao cuidado pela tentativa de deslegitimação das famílias LGBTI+.....	12
<b>Capítulo V</b> - Dos direitos envolvidos na proteção da população LGBTI+.....	14
<b>Subcapítulo V.1</b> - Direitos da família LGBTI+ e relações familiares de pessoas transexuais.....	15
<b>Subcapítulo V.2</b> - O reconhecimento das famílias compostas por pessoas LGBTI+ conforme a Constituição Federal.....	16
<b>Subcapítulo V.3</b> - Direito civil e registro civil.....	18
<b>Subcapítulo V.4</b> - Os cuidados e sua vinculação com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.....	19



**Subcapítulo V.4.1 - Direito ao trabalho e à segurança**

social.....20

**Subcapítulo V.4.1.1 - As situações e categorias de violência no meio ambiente de trabalho.....21**

**Subcapítulo V.5 - Previdência social, INSS e direitos civis.....24**

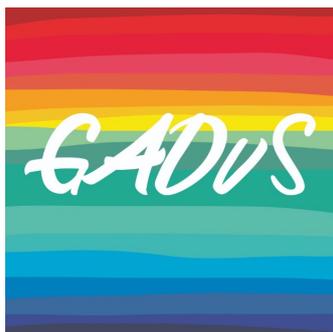
**Subcapítulo V.6 - Direito à saúde.....25**

**Subcapítulo V.7 - Direito a um ambiente sustentável.....28**

**Capítulo VI – Medidas Propositivas.....32**

**Referências.....34**

**ANEXO I**



## Capítulo I

### O direito humano de cuidar, ser cuidado e do autocuidado.

#### Impacto em todos os aspectos da vida humana

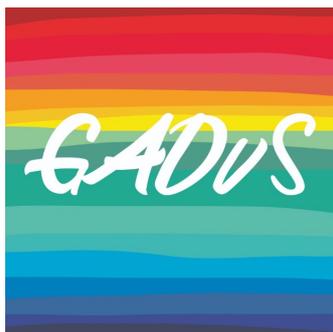
A política do cuidado implica em apoiar e ajudar o outro em um conjunto de ações integradas, que promovam o bem viver, a saúde e a segurança, que delimitam a autonomia e a independência de pessoas marcadas por fatores sociais, culturais e econômicos, garantindo o respeito à individualidade, privacidade e à dignidade humana.

Desde pelo menos o período da revolução industrial, sociedades capitalistas separam o trabalho de produção social, do trabalho de produção econômica, sendo o primeiro não remunerado associado a política do “afeto” e “cuidado”, esse normalmente designado às mulheres, e o segundo o “trabalho produtivo” que é remunerado e está associado aos homens.

No Brasil, a incorporação de uma Política Nacional do Cuidado visa a elaboração de iniciativas para garantir direitos às pessoas que exercem função de cuidador (a) - seja um membro da família ou um trabalhador remunerado. Conforme aponta a Ministra das Mulheres Cida Gonçalves “apesar de ser uma demanda de todos nós, a responsabilidade pelo cuidado é distribuída de forma desigual na sociedade brasileira, deixando a maior parte para as famílias e, em especial, para as mulheres”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Governo Federal, 2023. **Governo lança grupo para elaborar a Política Nacional de Cuidados**  
Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/05/governo-lanca-grupo-para-elaborar-a-politica-nacional-de-cuidados#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20uma%20pol%C3%ADtica%20muito%20importante,trabalhadores%20do%20cuidado%E2%80%9D%2C%20apontou%20a>> Acessado em 04 de agosto de 2023.



Gonçalves, 2023, ainda aponta:

“A desigualdade é acentuada e tem recortes de raça e classe social para tarefas cotidianas, como preparo do alimento, limpeza, organização da casa, o cuidado direto a pessoas com algum grau de dependência, como crianças ou idosos”, lembrando ainda que, segundo dados do IBGE, as mulheres dedicam quase 22 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, enquanto os homens dedicam metade desse tempo: 11 horas.” (Gonçalves, 2023)

Concordamos, com Pautassi (2007)<sup>2</sup>, quando esta afirma que “devemos considerar o direito de ser cuidado e de cuidar de si como um direito universal que não pode e não deve receber outro tratamento” e precisa, portanto, ser reverberado pelo estado através de suas políticas públicas.

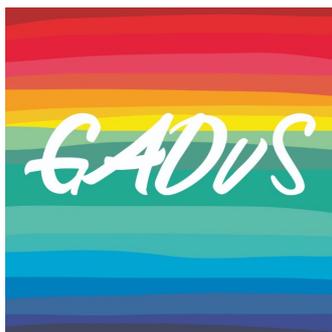
Porém, conciliar as relações entre as políticas econômicas e sociais pode ser um dos principais desafios do mundo contemporâneo, contudo, sua confluência garante um desenvolvimento econômico, cultural e político sustentável, próximo do que chamaremos aqui de *Buen Vivir*.

Para Santos, 2022<sup>3</sup>, no Brasil o conceito do *Bem Viver* chega à maioria das pessoas mediado pelo idioma castelhano, como traz Ailton Krenak, um dos maiores líderes indígenas do Brasil e ativista do movimento socioambiental, fundamentada no respeito e cuidado profundo com a Mãe Terra.

A mesma autora ainda afirma que a proposta do *Bem Viver* é incluyente, e envolveria mulheres, crianças, velhos, indígenas, negros, mestiços “toda a sociedade.”, destacando a importância do processo pelo qual deve-se percorrer para

---

<sup>2</sup> PAUTASSI, L. C. El cuidado como cuestión social desde o enfoque de derechos. Santiago: CEPAL, 2007.



que a possibilidade de uma sociedade intercultural exista sendo a principal característica da interculturalidade o reconhecimento da diversidade, como afirmado a seguir:

A possibilidade de se chegar a uma vida digna que valorize todos os seres humanos e seu entorno social, sua ancestralidade e sua cultura; a forma de estar no mundo com base no “ser” e não no “ter”; os laços dos seres humanos com a história, a sociedade e a natureza; a maneira como a vida é construída, concebida e alimentadas são elementos que evocam a relação humana para além do bem-estar individual. (Santos, 2022)

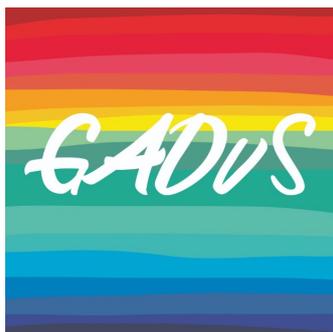
O racismo, a lgbtfobia, o etarismo e outras formas de violência afetam o acesso de grupos socialmente vulnerabilizados ao *Bem Viver* e logo a política de cuidados, tornando-os assim um direito particular, “não dá para se pensar o bem viver na lógica individual, se for assim, não é bem viver.” (Santos, 2022)

## Capítulo II

### Os cuidados e a inter-relação com ameaça ao direito à vida da população LGBTI+

A proteção dos direitos humanos da população LGBTI brasileira está intimamente ligada ao direito mais inerente às pessoas cidadãs, o direito à própria existência, ou seja, à vida. É importante que se reconheça que o não acesso à políticas de cuidado, está enraizado no preconceito e na discriminação existentes em nossa sociedade e consolidadas de forma estrutural e institucional, reforçando padrões da cisheteronormatividade.

Por esta razão, é fundamental que se entenda que a prevenção e combate à violência direcionada à população LGBTI+ deve ser tratada como prioridade pelo Estado e sociedade, pois trata-se de responsabilidade de todos (governos, organizações da sociedade civil e indivíduos). Devendo ser visualizados como indissociáveis, uma vez que não há proteção à vida sem o desenvolvimento de políticas de cuidado.



Um importante marco foi a criminalização da LGBTIfobia ocorreu em uma decisão histórica pelo STF que, no dia 19 de junho de 2019, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção 4.733, o STF. Partindo do entendimento político-social do racismo e não apenas de seu critério biológico, reconheceu a LGBTIfobia como uma discriminação racista, punível nos termos da Lei Antirracismo (Lei 7.716/1989).

Nesta decisão da ADO nº 26, o STF entendeu que<sup>4</sup>

as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

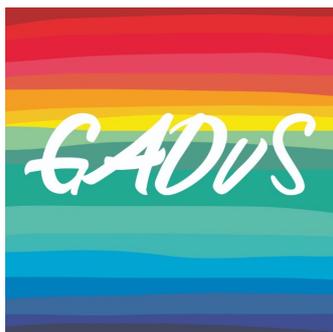
Sob essa perspectiva, nas últimas décadas foram conquistados importantes direitos para a população LGBTI+, graças à atuação conjunta da advocacia e do movimento social, o que refletiu de forma direta no enfrentamento destas discriminações e na promoção da igualdade material.

Contudo, há um grave problema de mapeamento da violência LGBTIfóbicas no país, tanto pela ausência da coleta de dados oficiais do Estado, como pela enorme subnotificação de casos, vinculada a falta da tipificação adequada para os casos de violência. Além destas violências físicas, existem ainda outras formas de violência, como a emocional e psicológica, que dificultam, inclusive, o próprio acolhimento das vítimas ao longo de nossas estruturas sociais.

Neste sentido, a ausência de dados e estatísticas para estabelecer os parâmetros de enfrentamento e sugerir políticas públicas efetivas para a população

---

<sup>4</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>



LGBTI+ é parte desta problemática. No entanto, as próprias organizações sociais têm se organizado para coletar os dados sobre essas violências, como é caso da ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais e do Grupo Gay da Bahia, que possibilitam um cruzamento dos dados apresentados nos relatórios divulgados pelo canal do Disque Direitos Humanos e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Todavia, os dados existentes desta população LGBTI+ brasileira demonstram que o assunto não é visto ou tratado desta maneira. Ora, não existem políticas capazes de promoverem de forma efetiva a educação e conscientização sobre as vivências LGBTI+; o acesso à saúde de forma digna; apoio psicossocial e recursos de saúde mental. Quanto menos capazes de garantir a inclusão social e econômica, crucial para garantir a igualdade e equidade de oportunidades.

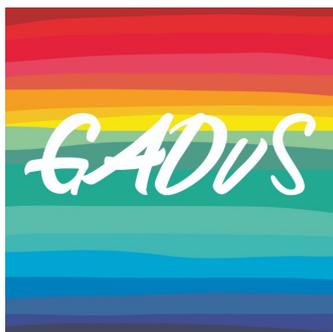
## **Capítulo II.1**

### **Do cuidado e a inter-relação com os direitos das crianças e adolescentes LGBTI+**

O Brasil possui uma legislação específica para lidar com os direitos das crianças, a qual é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhecido internacionalmente pela ONU. O documento considera criança a pessoa até 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos.

Dentre as cláusulas, estão a garantia de proteção, lazer, ensino, políticas públicas de atendimento, saúde, proteção contra a violência e proibição do trabalho infantil.

Trecho do Art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.



Entretanto, os dados apontados pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) revelam que o país está longe de cumprir o ECA, principalmente entre crianças e adolescentes LGBTI+.<sup>5</sup>

Segundo o CONANDA os assassinatos de adolescentes LGBT chocam pelos requintes de crueldade e, assim como nos casos de assassinato de pessoas LGBT, em geral, envolvem armas brancas, incluindo enforcamento, pauladas, apedrejamento, o que configura crime de ódio, segundo definição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Existe também uma subnotificação do registro de violações de direitos humanos e de crimes de cunho LGBTfóbico de crianças e adolescentes LGBT no Brasil. Esta subnotificação inclui, ainda, as mortes por suicídio relacionadas a situações de sofrimento devido às discriminações, marginalizações e abjeções sociais sofridas relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero.

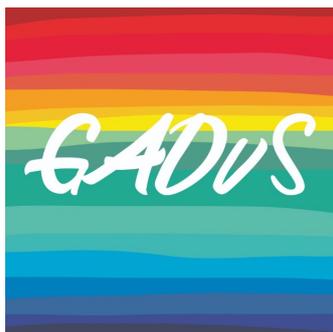
Este ciclo de exclusão leva as pessoas trans à marginalização e, conseqüentemente, à morte, social e física, seja por falta de acesso a direitos fundamentais, sociais e políticos, ou, ainda, pela omissão do Estado em garantir o bem-estar social dessa população. Os dados a seguir trazidos pela Antra, 2022 no Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2021<sup>6</sup> fazem parte dos marcadores mais presentes nas matérias consideradas nesta pesquisa.

## Capítulo II.2

---

<sup>5</sup> Lexly, 2021. **Di-reitos das cri-anças LGBTI+, você sabe quais são?** Disponível em: <<https://lexly.com.br/blog/direitos-lgbtqia/direitos-das-criancas-LGBTI+-voce-sabe-quais-sao>> Acessado em 25 de julho de 2023.

<sup>6</sup>Bruna G. Benevides. Antra, 2022. **Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2021.**

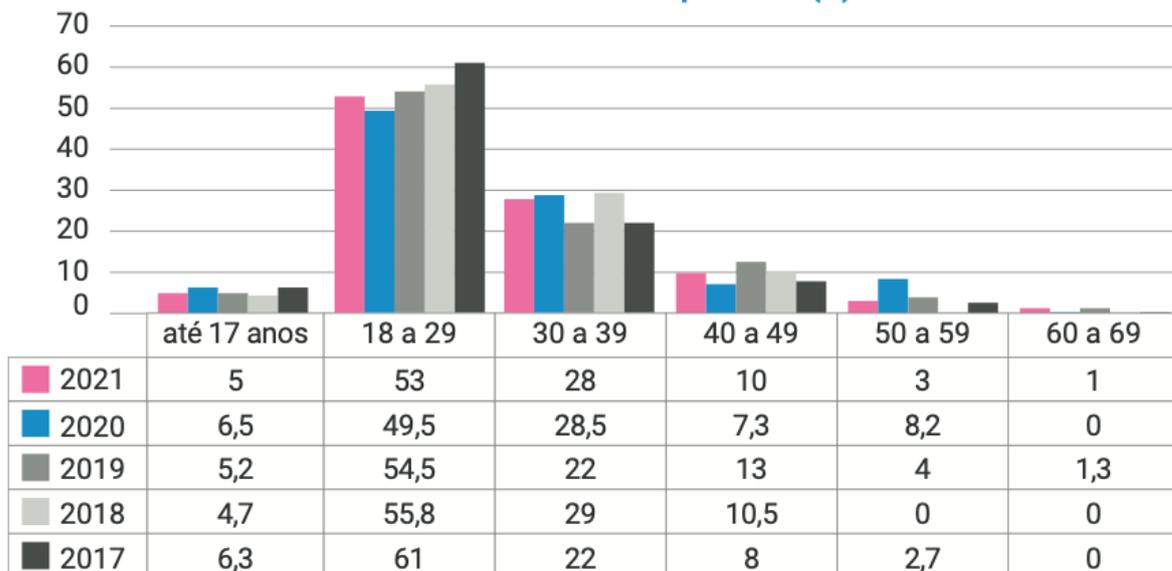


## Idade das vítimas de violência LGBTfóbica e o comprometimento do cuidado de jovens e adolescentes

No Brasil, dados do Mapa de Homicídios do ano de 2021 apontou que, 5 (5%) vítimas de assassinatos em 2021 tinham entre 13 e 17 anos, 53 (53%) vítimas tinham entre 18 e 29 anos; e 28 (28%) era a idade aquelas entre 30 e 39 anos; 10 (10%) entre 40 e 49 anos; 3 (3%) entre 50 e 59 anos; e 1 (1%) entre 60 e 69 anos.

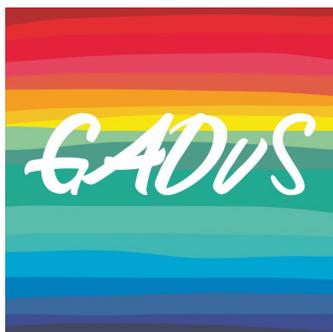
Isso significa dizer que a idade média das vítimas foi de 29,3 anos. Além disso, que a morte prematura de jovens (15 a 29 anos) por homicídio vem crescendo no Brasil desde a década de 1980, como já nos alerta o Atlas da Violência, outra importante fonte de dados sobre o mapeamento da violência.

Gráfico: Perfil das vítimas por idade (%)



Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Quando analisamos o perfil das vítimas, a idade se torna um dos principais marcadores. Tanto pela preocupação do quanto a juventude trans vem sendo assassinada cada vez mais cedo, quanto pelos impactos nas futuras gerações. O total de vítimas menores de idade nos últimos cinco anos somam 27 casos ou 5,6% das 483 fontes que trouxeram informações sobre a idade das vítimas. Sendo 26 pessoas transfemininas e 1 pessoa transmasculina:

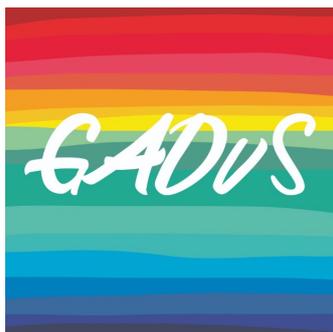


**Figura: Vítimas menores de idade entre 2017 e 2021**

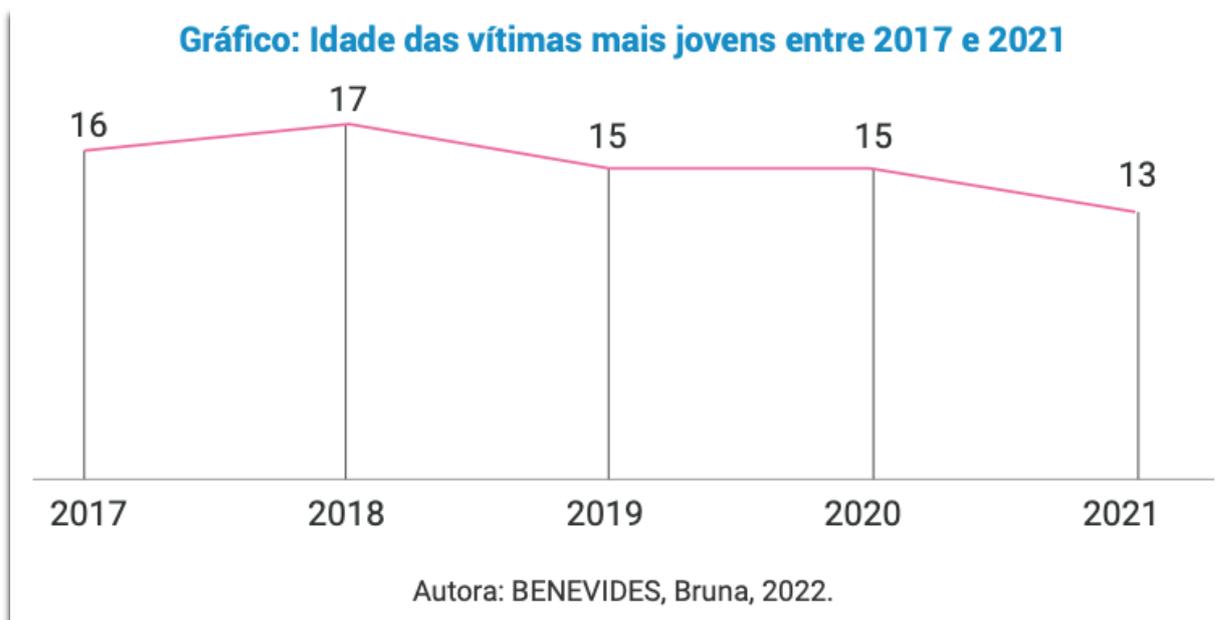


Autora: BENEVIDES, Bruna, 2022

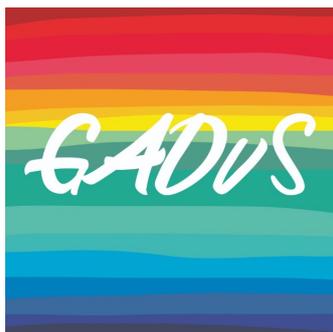
Vale ressaltar que em 2019 e 2021 a idade da mais jovem vítima era de 15 anos e que em 2021 esse dado caiu para 13 anos. A vítima mais jovem noticiada em 2017 tinha 16 anos, e em 2018, 17 anos. O Assassinato precoce é o início da tentativa de destruição sistemática de uma população. É a consolidação de um projeto



transfeminicida em pleno funcionamento no país – e no mundo.



Entre 2017 e 2021, notamos uma queda de 4 anos na idade em que a mais jovem vítima foi assassinada. E esse dado traz impactos na perspectiva da juventude trans que está menos otimista sobre o futuro e consequentemente, na estimativa de vida dessa população.



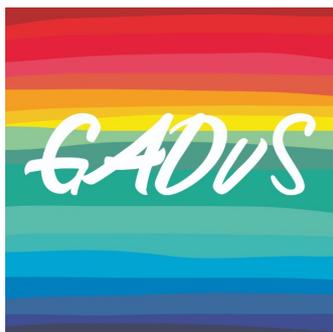
O número de vítimas entre a idade mínima de cada ano e 35 anos, considerada a expectativa média da população trans. Em 2017, 86% das vítimas tinham entre 16 e 35 anos. Já em 2018, tivemos 85% entre 17 e 35 anos, e 2019 apresentou 74% das vítimas entre 15 e 35 anos. 2020 teve 73% dos casos entre 15 e 35 anos, e 2021 com 81% entre 13 e 35 anos. **A média entre os cinco anos ficou estabelecida em 80% como sendo a de pessoas até 35 anos assassinadas ao ano, entre 2017 e 2021.**

### Capítulo III

#### **Discurso de ódio no Brasil e o aumento da intolerância racial, étnica, religiosa ou de nacionalidade**

No Brasil os últimos 4 anos foram de intensos esforços de naturalização e institucionalização dos discursos discriminatórios de ódio, sintetizados sob a máxima de que “as minorias têm que se adequar”. O governo federal promoveu discriminação no campo discursivo-simbólico, ao mesmo tempo, em que desfinanciou políticas e equipamentos públicos orientados ao enfrentamento às vulnerabilidades que acometem comunidades tradicionais, PCD's migrantes, mulheres, pessoas negras e LGBTI+.

Assim, os últimos 4 anos de erosão do debate público em torno dos direitos de grupos subalternizados implicaram em aumento da subnotificação dos casos de discriminação e violência contra pessoas que integram os grupos historicamente discriminados. Para ganharem novamente a confiança destes grupos em sua capacidade de encaminhar e resolver adequadamente os problemas do combate à violência, as instituições da segurança pública precisam qualificar e profissionalizar seus quadros para o atendimento específico de que essas pessoas necessitam. Investir em formação para o atendimento humanizado, na criação de protocolos de atendimento e difusão de boas práticas.



## Capítulo IV

### Da iminente ameaça do direito ao cuidado pela tentativa de deslegitimação das famílias LGBTI+

Hoje, por meio de duas ações - [Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.277](#), a [Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 132](#) e a [Resolução 175/2013](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - , é possível a celebração do casamento e união estável entre pessoas LGBTI+ **mas não há qualquer segurança jurídica nesse sentido, ao contrário disso, o Estado continua inerte e revestido de mora legislativa, sem editar leis que pacifiquem essas relações sociais.**

Nesse sentido, as notícias divulgadas na mídia<sup>7</sup> (documentação anexa) têm reportado <sup>8</sup>as inúmeras violências estruturais e sistematizadas que as pessoas LGBTI+ sofrem por parte do Estado que, além de não editar uma norma assegurando o direito ao casamento civil, **ainda insiste em fazer exatamente ao contrário ao tentar proibir o reconhecimento de famílias LGBTI+**. Fomentando o ódio, declarando que as uniões afetivas entre pessoas LGBTI+ são consideradas experimentos sociais, poligâmicos, vis, pecaminosas e ameaçadoras para as crianças, que seriam ensinadas a serem homossexuais.

Como exemplo disso, tramitam no Congresso Nacional Brasileiro, na Câmara Federal<sup>9</sup>, dois projetos de Lei (PL nº 5167/2009 e nº 580/2007)<sup>10</sup>, que visam proibir o casamento civil entre pessoas LGBTI+, prevendo que *“nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar”*, sob a justificativa de que se tratam de “relações antinaturais” com “ausência de procriação”, além de alegada falta de “idoneidade” das pessoas LGBTI+ para criação de prole.

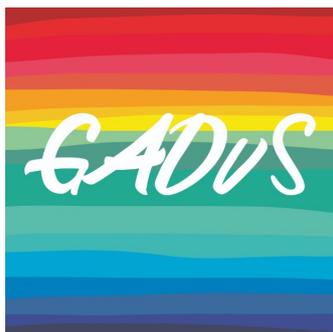
---

<sup>7</sup> <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/projeto-contras-casamento-homoafetivo-nao-cancelaria-unioes-antiores-entenda-o-pl/>

<sup>8</sup> <https://oantagonista.com.br/brasil/comissao-volta-a-debater-projeto-que-proibe-o-casamento-homoafetivo/>

<sup>9</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>

<sup>10</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/999217-projeto-inclui-no-codigo-civil-proibicao-de-uniao-homoafetiva>



Conforme se vê, além do discurso de ódio presente nas proposições, bem como suas justificativas e pareceres, **inclusive do Relatório<sup>11</sup> do Dep. Relator do PL 5167/2009 de 29/08/2023 manifestando pela aprovação do referido projeto**, os citados projetos violam frontalmente direitos fundamentais das pessoas LGBTI+, à igualdade entre as pessoas, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, estando, portanto, em desacordo com a Constituição Federal Brasileira, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Além disto, os projetos de lei contrariam a própria jurisprudência pátria, que em 2011 firmou o entendimento de que as uniões homoafetivas equiparam-se às heterossexuais.

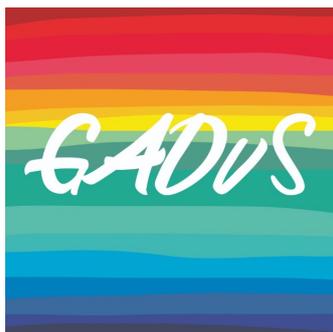
Importante destacar que, muito embora o Brasil seja um país laico, fundamentalistas religiosos que adentraram no cenário político institucional fazem uso de uma leitura enviesada dos textos bíblicos para disseminar discursos de ódio contra a população LGBTI+ e para cercear direitos civis.

Em razão disso, e fruto deste movimento fundamentalista religioso existente hoje no Brasil, foram retomados os atos legislativos para aprovação dos projetos de lei 5167/2009 e 580/2007, que já recebeu parecer favorável e aprovado na Comissão da Família.

Ante o exposto, os atuais acontecimentos no cenário brasileiro estão em divergência com os objetivos e a Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, principalmente pelas ODS 16 (Brasil) - ODS 16.1 – reduzir formas de violência e taxas de mortalidade - reduzir em 1/3 da homotransfobia ODS 16.9 – fornecer identidade civil para todas as pessoas e ODS 10 – redução das desigualdades, além da Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>11</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2320715&filename=Parecer-CPASF-2023-08-29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2320715&filename=Parecer-CPASF-2023-08-29)



## Capítulo V

### Dos direitos envolvidos na proteção ao cuidado da população LGBTQI+

É importante tecer as conquistas e direitos reconhecidos ao longo de anos para a população LGBTQI+, os quais são apresentadas de forma segmentada por área do direito, com base no advento de leis garantidoras desses direitos e no entendimento jurisprudencial, conforme o **ANEXO I**, divididos da seguinte forma:

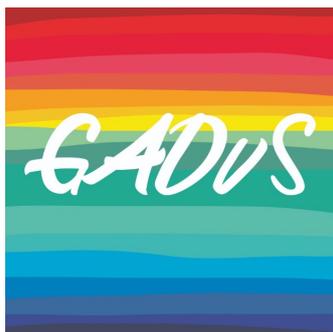
<b>Direitos LGBTQI+- Arcabouço Legal e Jurisprudencial</b>
1. Direito familista e sucessório para população LGBTQI+;
2. Direito à identidade de gênero, nome social e alteração de documentos;
3. Criminalização da LGBTQIfobia e enfrentamento à discriminação;
4. Política Criminal para a população LGBTQI+;
5. Combate à discriminação contra população LGBTQI+ na área de Direito do Trabalho;
6. Previdência Social para a população LGBTQI+;
7. Saúde da população LGBTQI+;
8. Sistema de ensino para a população LGBTQI+;
9. Direito ao meio ambiente.

#### Subcapítulo V.1

##### **Direitos da família LGBTQI+ e relações familiares de pessoas transexuais.**

Desde sua fundação, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM atua em prol do reconhecimento de direitos da comunidade LGBTQI+, além do trabalho de conscientização para o fim das discriminações estruturais e institucionais. Nesse contexto, especialistas do IBDFAM responderam à questão: *o que é motivo de orgulho no que diz respeito ao Direito das Famílias e Sucessões?*

Para Chyntia Barcellos, vice-presidente da Comissão Nacional de Direito Homoafetivo do IBDFAM e presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Goiás – IBDFAM-GO, a possibilidade



do casamento, divórcios, constituição e dissolução de uniões estáveis entre pessoas LGBTQIA+ merecem destaque, uma vez que não só impactam a vida dos envolvidos, mas também repercutem social e culturalmente, ela afirma que<sup>12</sup>:

Graças à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.277, à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 132 e à Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é possível a celebração do casamento e união estável entre pessoas de qualquer identidade de gênero, apesar do preconceito ainda crescente e lastimável.

(...)

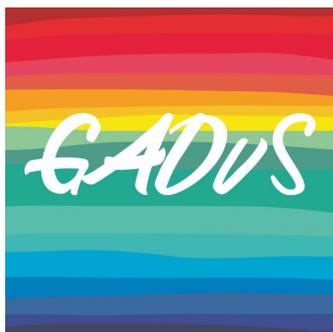
Também é possível que essas pessoas participem das sucessões de companheiros com direitos garantidos e equiparados à pessoa casada sob o regime da comunhão parcial de bens graças aos Recursos Extraordinários – RE 646721 e RE 878694, ambos com repercussão geral reconhecida que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil – CC,.

Nesse sentido, o reconhecimento da união homoafetiva equiparada à união estável acabou promovendo mudanças culturais dentro de empresas e organizações no que diz respeito à diversidade, equidade e inclusão, alinhadas com os objetivos e a agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, principalmente pelas ODS 5 – igualdade de gênero, ODS 16 (Brasil) - ODS 16.1 – reduzir formas de violência e taxas de mortalidade - reduzir em 1/3 da homotransfobia ODS 16.9 – fornecer identidade civil para todes e ODS 10 – redução das desigualdades, além da Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

12

IBDFAM: <https://ibdfam.org.br/noticias/10841/M%C3%AAs+do+Orgulho+LGBTQIA%2B%3A+o+que+%C3%A9+motivo+de+orgulho+no+que+diz+respeito+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Sucess%C3%B5es%3F>, Acessado em 07 de agosto de 2023.



## Subcapítulo V.2

### **O reconhecimento das famílias compostas por pessoas LGBTI+ conforme a Constituição Federal.**

O advogado Paulo Iotti, membro do IBDFAM, concorda que as principais conquistas da comunidade LGBTQIA+ vieram por meio de decisões históricas do Supremo Tribunal Federal – STF e destaca uma menos conhecida: a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.971/2018<sup>13</sup>.

Com ela, o STF reafirmou a decisão de 2011 ao dizer que um ‘estatuto da família’ do Distrito Federal tem que receber interpretação conforme a Constituição para que seja entendido como protegendo também as famílias homoafetivas e não só às heteroafetivas. Nesse caso, a lei falou em proteção da família ‘entre o homem e a mulher’, no que o STF afirmou que esse tipo de redação não proíbe a proteção das famílias homoafetivas, pois a interpretação sistemático-teleológica da Constituição exige sua proteção.

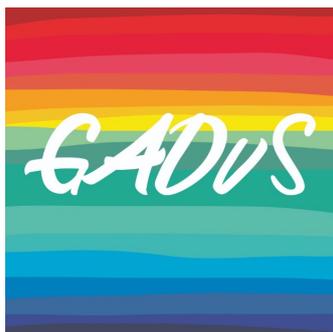
Vale lembrar que, em 2020, o STF havia anulado um decreto legislativo, também do Distrito Federal, que sustava a regulamentação da Lei Distrital antidiscriminação por orientação sexual, ADI 5.740 e ADI 5.744, de autoria do próprio Paulo Iotti, em suas palavras “a justificativa do decreto legislativo invalidado dizia que o fazia para ‘proteger a família’, algo sem sentido nenhum, mas por unanimidade o STF disse que, pelo contrário, a lei antidiscriminatória em questão protege as famílias – as famílias homoafetivas, sem prejuízo nenhum às famílias heteroafetivas”.

Em 2013 o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou uma resolução que garante aos casais homossexuais o direito de recorrer à reprodução assistida para ter filhos.

---

13

IBDFAM: <https://ibdfam.org.br/noticias/10841/M%C3%AAs+do+Orgulho+LGBTQIA%2B%3A+o+que+%C3%A9+motivo+de+orgulho+no+que+diz+respeito+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Sucess%C3%B5es%3F>, acessado em 07 de agosto de 2023.



O reconhecimento das famílias compostas por pessoas LGBTI+ conforme a Constituição Federal é parte do processo de democratização, além do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais dessas pessoas, os quais foram sonegados ao longo de anos, principalmente pela falta de legislação específica capaz de acolher todos os tipos de família, o que apenas serviu para manutenção de um padrão hegemônico cisheteronormativo, que além de excluir as demais pluralidades de pessoas, também naturalizou violência institucionais e estruturais na construção social brasileira.

### **Subcapítulo V.3**

#### **Direito civil e registro civil**

Outra conquista recente para a comunidade LGBTQIA+ foi a possibilidade de alteração de nome e gênero de pessoas trans diretamente em cartórios, sem a necessidade de qualquer relatório médico ou comprovação de procedimento cirúrgico para a autodeclaração, previstos pela ADI 4.275-DF e pelo Provimento 73/2018 do CNJ. Contudo,, a não gratuidade do procedimento administrativo de retificação do registro civil em cartório, ainda impossibilita o acesso à todas as pessoas, principalmente à população Trans em vulnerabilidade socioeconômica, contudo, as Defensorias Públicas dos Estados tem promovido ações para garantir o direito à retificação do registro civil...

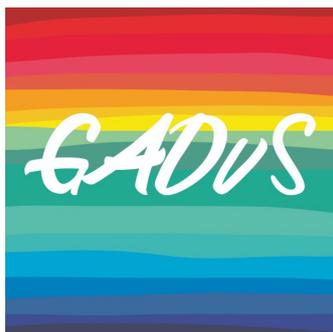
Dessa forma, somam-se decisões judiciais em que o Poder Judiciário tem possibilitado alteração de nome e gênero para pessoas não binárias, acrescentando Chyntia Barcellos<sup>14</sup>:

“Vale lembrar a decisão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP que permitiu a alteração do registro civil para incluir a informação de “gênero

---

<sup>14</sup>

IBDFAM:<https://ibdfam.org.br/noticias/10841/M%C3%AAs+do+Orgulho+LGBTQIA%2B%3A+o+que+%C3%A9+motivo+de+orgulho+no+que+diz+respeito+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Sucess%C3%B5es%3F>, acessado em 07 de agosto de 2023.



não especificado ou agênero. Do mesmo modo, também foi pioneira a medida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS que, por meio de sua Corregedoria de Justiça, editou o Provimento 16/2022, permitindo a inclusão do termo 'não binário' mediante requerimento junto ao cartório do estado nos termos do Provimento 73/2018 do CNJ..

Após o movimento de várias Comissões do IBDFAM, Tribunais de Justiça de todo o país começaram a editar provimentos, o que resultou na Resolução 175/2013 do CNJ.

Nesse sentido, seguem os arcabouços legal e jurisprudencial a respeito do assunto:

#### **Subcapítulo V.4**

#### **Os cuidados e sua vinculação com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**

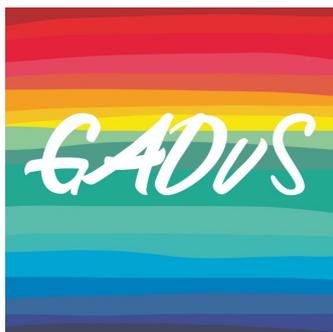
##### **Subcapítulo V.4.1**

##### **Direito ao trabalho e à seguridade social**

De acordo com um recente estudo divulgado pelo LinkedIn, quatro em cada dez pessoas LGBTQIA+ relataram ter sofrido discriminação no ambiente de trabalho. Esse número aumentou quando comparado a 2019, período no qual 35% das pessoas colaboradoras relataram ter sofrido preconceito no espaço de trabalho.

O levantamento também ouviu profissionais cis e heterossexuais. 60% desse grupo afirmam trabalhar com pessoas LGBTQIA+, enquanto 53% deles declaram que já presenciaram ou ouviram falar de alguma situação discriminatória devido à identidade de gênero, ou orientação sexual.

O mesmo estudo ressaltou que 72% das pessoas entrevistadas declaram que deveria haver punição para quem comete discriminação, e 80% afirmam necessário a organização se posicionar para promover igualdade.



Uma pesquisa realizada pela consultoria Mais Diversidade para mapear o perfil da comunidade LGBTQIA+ no mercado de trabalho revela que mais da metade dos entrevistados (54%) não sente segurança para falar abertamente sobre a própria orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente profissional.<sup>15</sup>

Segundo o portal de notícias Movimento Mulher 360<sup>16</sup>, uma pesquisa realizada pelo Infojobs em 2022 revelou que:

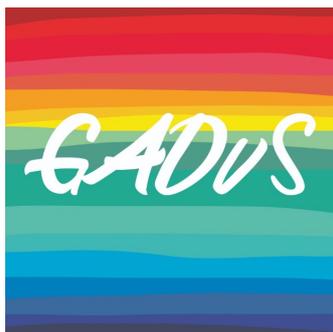
- Quase 95% afirmam que há preconceitos velados nas empresas, que são barreiras para o crescimento profissional;
- 82% disseram que nunca trabalharam em organizações com programas específicos para contratação de profissionais LGBTQIA+ ou desenvolvimento da equipe para inclusão;
- 67,3% dizem que já sofreram algum tipo de preconceito durante os processos seletivos por conta da identidade de gênero ou orientação sexual;
- 57,6% das pessoas afirmam que as iniciativas de diversidade e inclusão soam como “discurso de marketing”;
- Apenas 7,6% acreditam exclusivamente na motivação genuína das empresas.

Outro estudo, feito pela consultoria Santo Caos, mostra que dependendo de qual sigla a pessoa faça parte, as dificuldades podem ser ainda maiores. No geral,

---

<sup>15</sup> Jorge Fernando Rodrigues; Vinícius Tadeu, 2021. **LGBTQIA+: 54% não sentem segurança no ambiente de trabalho.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lgbtqi-54-nao-sentem-seguranca-no-ambiente-de-trabalho/>> Acessado em 21 de julho de 2023.

<sup>16</sup> Movimento Mulher 360, 2022. **Pesquisa aponta que profissionais LGBTQIA+ ainda enfrentam barreiras para crescer no mercado de trabalho.** Disponível em: <[21](https://movimentomulher360.com.br/noticias/profissionais-lgbtqi-ainda-enfrentam-barreiras-para-crescer-no-mercado-de-trabalho/#:~:text=No%20geral%2C%2065%25%20de%20colaboradores,rotatividade%20no%20emprego%20%C3%A9%20maior.></a> ACESSADO em 25 de julho de 2023</p></div><div data-bbox=)



65% de colaboradores LGBTQIA+ disseram já terem sofrido discriminação no ambiente de trabalho – o índice sobe para 72% e 86%, respectivamente no caso de pessoas bissexuais e trans. O resultado da discriminação é que a renda desses trabalhadores é mais baixa e a rotatividade no emprego é maior.

No geral, só 10% dos funcionários se autodeclaram LGBTI+. Além disso, no recorte de funcionários em cargos de liderança, apenas 8% são LGBTI+. E no caso de cargos de presidência, só 6% se autodeclaram LGBTI+. A grande maioria das pessoas em cargos de chefia, direção e presidência são pessoas cis heteronormativas (92%).<sup>17</sup>

Para pessoas transexuais e travestis a inserção no mercado de trabalho é ainda mais precarizada devido ao processo de exclusão familiar, social e escolar. Estima-se que 13 anos de idade seja a média em que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos pais (ANTRA, 2017) - e que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-Íris/Afro Reggae). Essa situação se deve muito ao processo de exclusão escolar, gerando uma maior dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social. (BENEVIDES E NOGUEIRA, 2021).

### **Subcapítulo V.4.1.1**

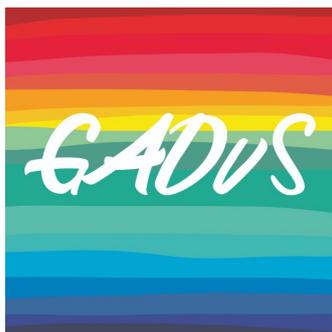
#### **As situações e categorias de violência no meio ambiente de trabalho**

Além de todos estes aspectos importantes, a Pesquisa Latino-Americano<sup>18</sup> sobre assédio, violência e discriminação à diversidade sexual no local de trabalho, realizada com o apoio da ONUSIDA, de 28 de junho de 2020, reforça a necessidade

---

<sup>17</sup> Mariana Felipe, 2022. **Apenas 8% das lideranças de empresas são LGBTI+, aponta estudo** Disponível em: <<https://exame.com/esg/apenas-8-das-liderancas-de-empresas-sao-LGBTI-aponta-estudo/>> Acessado em 21 de julho de 2023.

<sup>18</sup> <http://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Informe-28junio-Br.pptx.pdf>



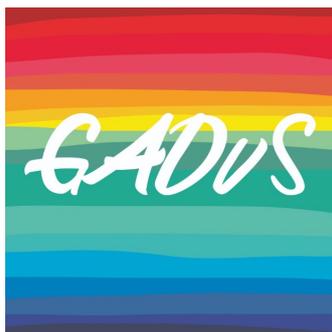
de dirigir esforços para visibilização e proteção efetiva de todas as pessoas LGBTI+ no meio ambiente de trabalho, além de relatar níveis preocupantes de violências no local de trabalho, como destacado abaixo:

- O fato de que um terço das pessoas respondentes (cerca de 32,3%), não declararem sua orientação sexual e/ou identidade de gênero no ambiente de trabalho reforça a percepção de que políticas e programas sobre diversidade sexual são necessários nas empresas;
- Os dados do Brasil mostram uma alta incidência de violências contra pessoas LGBTIQ+ nos ambientes de trabalho, apesar de 37,2% das pessoas afirmarem ter vivenciado situações de assédio, violência e/ou discriminação pela sua orientação sexual e identidade de gênero no último ano, quando perguntadas sobre uma lista de experiências discriminatórias (violência simbólica) nos últimos 12 meses, o percentual sobe para 71,5% das pessoas respondentes. O que demonstra uma naturalização de padrões discriminatórios;
- Da mesma maneira, os canais de denúncia devem mostrar melhorias na sua efetividade, já que a esmagadora maioria, 86,3%, das pessoas entrevistadas que sofreram algum tipo de violência ou agressão, não prestou denúncia e, quando a realizou, em 65,9% das ocasiões não obtiveram resultado;
- A pesquisa revelou que os agentes responsáveis por essas violências são: em 50,7% pares da mesma equipe, 39,2% superiores (as) hierárquicos, 29,5% pares de outra equipe e 13,7% clientes.

Essa mesma pesquisa indica os percentuais de pessoas respondentes que alegam ter vivenciado alguma espécie de violência dentro do meio ambiente de trabalho, tais como:

70,6% - Violência Simbólica:

- Recebi comentários inadequados acerca do meu corpo, gestos
- Solicitaram-me (amavelmente ou não) que modifique minha aparência (vestimenta, corte de cabelo, gestos).
- Incomodei-me com piadas ou comentários negativos.
- Fiquei sabendo que nas minhas costas há comentários negativos sobre aspectos relacionados com a minha orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.
- Fui tirado do closet ou revelaram minha identidade de gênero



sem o meu consentimento.

- Já me isolaram da equipe de trabalho. Não me fazem sentir parte do grupo.
- Já me excluíram de reuniões de trabalho ou sociais.
- Não usam meu nome ou os adjetivos (ele, ela) que correspondem com a minha identidade de gênero autopercebida.
- Já sofri violência verbal (insultos, agressões verbais, dano à minha reputação, desqualificações, humilhações).

34,8% - Violência Institucional:

- Já me impediram de acessar algum espaço físico, como banheiros, comedor ou outro lugar.
- Já percebi tratamento desigual em benefícios, desenvolvimento de carreira (promoções) e/ou salário.
- Não recebi benefícios familiares (seguridade social de parceiro/a, licencias familiares, salários familiares, creche).
- Já sofri uma diminuição drástica ou sobrecarga de tarefas, mudanças constantes de funções e/ou de objetivos laborais.
- Mudaram meu lugar de trabalho (ex. um lugar menos visível ao público, tarefas que não implicassem interação com pessoas de fora da empresa).
- Me demitiram do trabalho.

18,5% - Violência Sexual:

- Me pediram favores sexuais a cambio de benefícios / promoções laborais ou como forma de ameaça para não perder meu trabalho.
- Recebi contato físico indesejado/inadequado.
- Sofri abuso sexual ou agressão sexual, entendida como qualquer forma de contato físico com ou sem acesso carnal, com violência e sem consentimento.

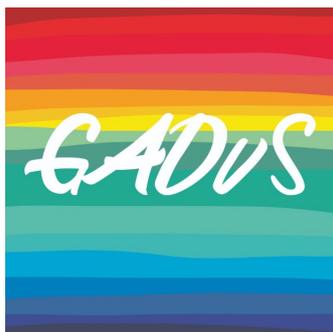
13,9% - Assédio:

- Sofri cyberbullying, assédio e perseguição por e-mail, redes sociais, blogs, WhatsApp, websites, telefone.

4,4% - Violência Física:

- Sofri violência física como golpes, empurrões, tapas.

Desta maneira, fica evidenciada a necessidade de empenhar esforços para implementação de programas dirigidos à formação, sensibilização acerca desta realidade, e principalmente uma proteção efetiva da população LGBTI+ , com envolvimento direto da liderança das empresas.



## Subcapítulo V.5

### Previdência social e INSS

Sobre os direitos previdenciários da população LGBTQI+, o primeiro marco alcançado foi em 2021 através da Ação Civil Pública número 2000.71.00.009347-0 ajuizada no Rio Grande do Sul para o reconhecimento de companheiro de mesmo sexo no rol de dependentes, equiparando assim os direitos homossexuais e heterossexuais em todo o Brasil.

Em 2007 a normativa número 20 10/102007 garante a pensão por morte e auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum.

Em 2011 equiparação da União homoafetiva à união estável, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, abrindo ainda a possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças por processo legal.

Em 2013 a Lei 12.873 em seu artigo 5º garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que ao adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Em 2016 o decreto Presidencial número 8.727 garante em âmbito nacional que as pessoas transexuais e travestis devem ser chamadas pelo nome social em todos os âmbitos da administração pública federal.

Em 2022 é consolidado as alterações legislativas nas normas internas no INSS, a normativa 128 de 2022 garante em seu artigo 357 que o benefício salário-maternidade passa a ser devido ao segurado do sexo masculino.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Educação Previdenciária para a Comunidade LGBTQI++**. Youtube, 24 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JIsGe03NIK4>> Acessado em 20 de julho de 2023.



## Subcapítulo V.6

### Direito à saúde

O acesso à saúde é mais difícil para pessoas LGBTI+ acima de 50 anos as dificuldades são encontradas tanto no SUS quanto na rede privada.

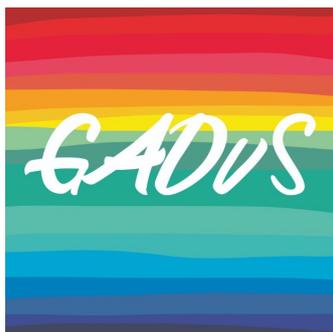
Os dados foram coletados a partir da resposta de 6.693 entrevistados, sendo 1.332 identificados como LGBT. A pesquisa concluiu que 31% do grupo LGBT está atendido no que é considerado hoje o pior acesso à saúde no país, enquanto entre os não-LGBTs essa porcentagem cai para 18%. Outros dados coletados que evidenciam a diferença dos grupos são os números de depressão – 37% em LGBTs e 28% em não-LGBTs – e de exames de prevenção, como câncer de mama, câncer de cólon e câncer de colo uterino.<sup>20</sup>

Os dados sobre suicídio e saúde mental trazidos pela Antra, 2022 no Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2021<sup>21</sup> revelam a dificuldade de monitoramento porque não são publicados, muitos quando publicados, a família não respeita a identidade de gênero, e ainda tem o problema da notificação (pág. 98).

Em 2021, foram catalogados 12 casos de suicídio, sendo 2 casos entre homens trans/ transmaculinos e 10 travestis/mulheres trans. Corroborando com os dados publicados no dossiê 2020, “onde observamos os maiores índices de assassinato, são as travestis e mulheres trans que enfrentam maior número de suicídios, apesar de

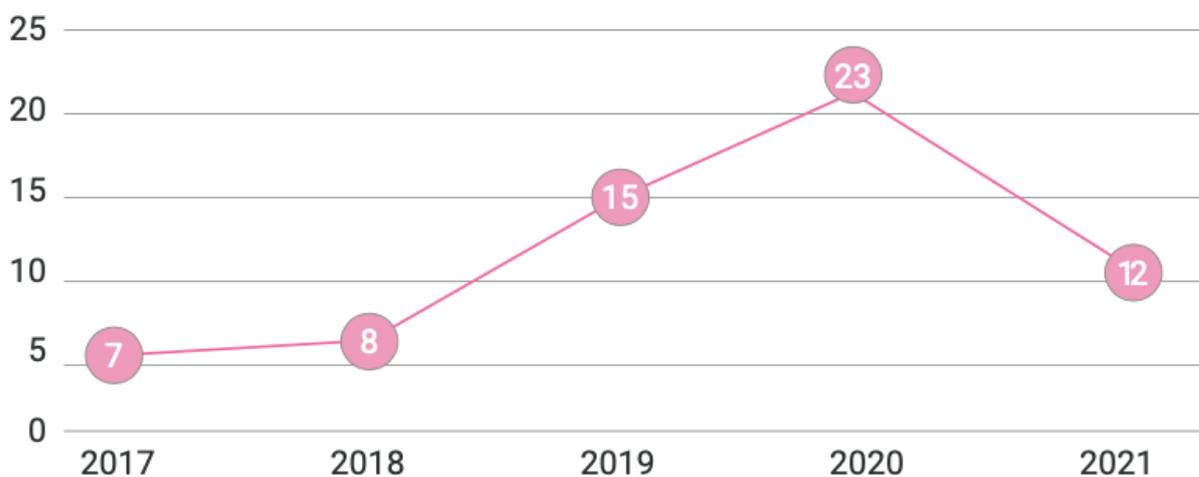
---

<sup>20</sup> CRENITTE, Milton, 2022. **População LGBT não possui o mesmo acesso à saúde que a não-LGBT, aponta estudo.** Disponível em: <[<sup>21</sup>Bruna G. Benevides. Antra, 2022. \*\*Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2021.\*\*](https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/05/26/populacao-lgbt-nao-possui-o-mesmo-acesso-a-saude-que-a-nao-lgbt-aponta-estudo/#:~:text=Os%20dados%20foram%20coletados%20a,essa%20porcentagem%20cai%20para%2018%25.></a> Acessado em 21 de julho de 2023</p></div><div data-bbox=)



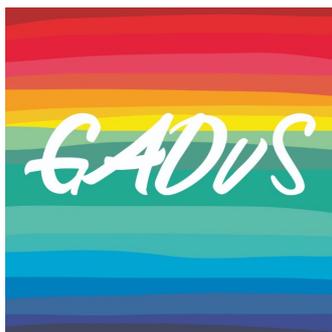
serem os homens trans/transmasculines que mais apresentam ideações ou tentativas”. O gráfico abaixo demonstra os casos monitorados desde 2017:

**Gráfico – Suicídio de pessoas trans**



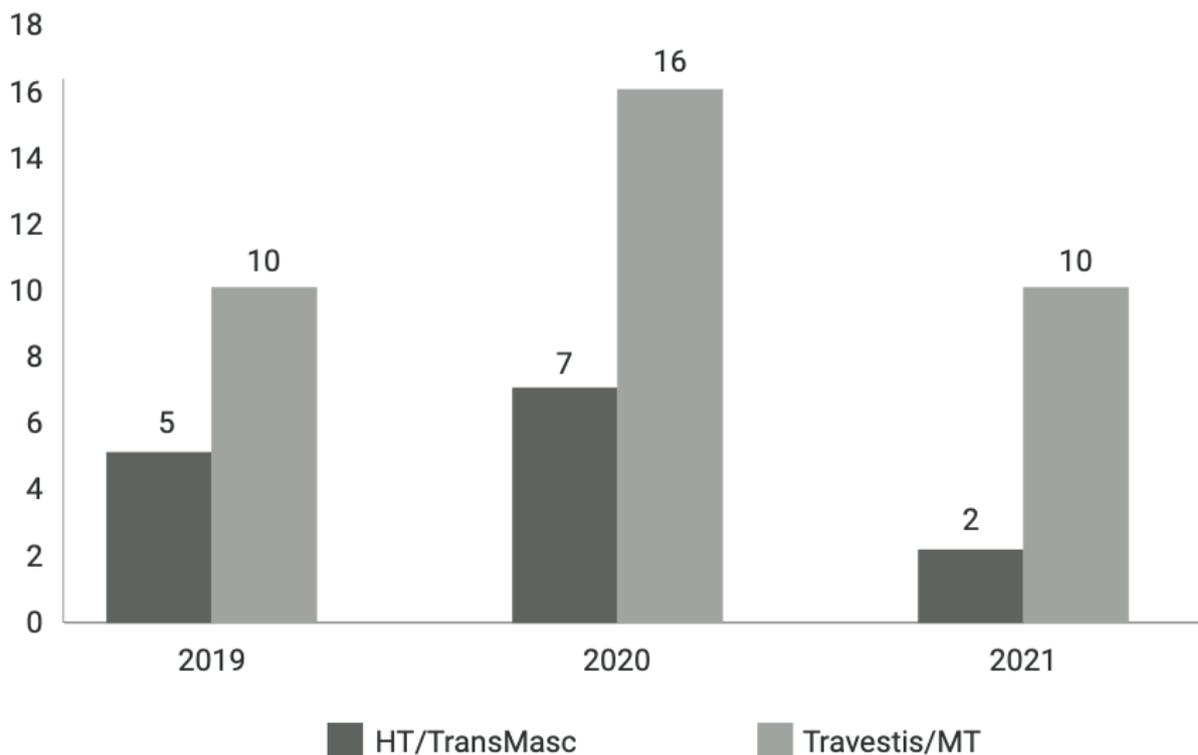
Fonte 2017-2020: ObservatorioTrans / 2021: ANTRA e Acontece LGBTI+  
AUTORA: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Em 2020, haviam sido catalogados 23 casos de suicídio, sendo 7 (30%) casos de homens trans/transmaculinos e 16 (70%) travestis/mulheres trans. Enquanto em 2019, Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em



2021 99 dos 15 casos de suicídios mapeados em 2019, 5 (33%) eram homens trans/transmasculinos e 10 (67%) foram travestis e mulheres trans. Nos anos de 2017 e 2018 não havia sido feito o recorte sobre gênero.

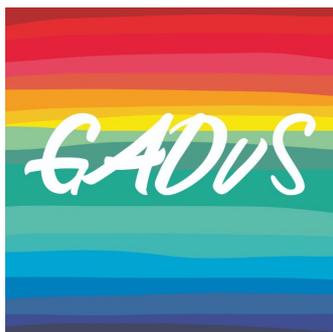
**Gráfico: Suicídio de pessoas trans por identidade de gênero**



Fonte 2019-2020: ObservatorioTrans / 2021: ANTRA  
AUTORA: BENEVIDES, Bruna, 2022.

Existe um mito relacionado às questões de saúde mental das pessoas trans, onde está posto no senso comum que a travestilidade e transexualidade em si, seriam fatores que causariam ideações suicidas, depressão, ansiedade ou outras questões de saúde mental.

O “Atlas da Violência 2020” (CERQUEIRA et al., 2020) apontou bastante incisivamente para a urgência da produção, sistematização e publicização de dados e indicadores de violência contra LGBTI+ no Brasil. Tal urgência persiste em 2021, já que o recenseamento que seria realizado este ano não contaria com perguntas



relativas à identidade de gênero e orientação sexual. Paralelamente, não se identificaram iniciativas para melhorar a qualidade e a especificidade dos dados produzidos pelas pastas da Saúde e dos Direitos Humanos, ou de se começar a produzi-los no caso da Segurança Pública. (Atlas da violência, 2021).

Em atenção a isto no Distrito Federal foi aprovada a Lei 6356/2019 no Distrito Federal que institui conteúdos dirigidos à população LGBT na programação do Dia de Prevenção ao Suicídio do Distrito Federal.

### **Subcapítulo V.7**

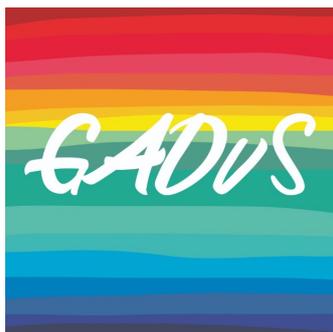
#### **Direito a um ambiente sustentável**

É inequívoco que os seres humanos esquentaram o planeta e intensificaram os impactos das mudanças climáticas em todo o globo. Esta é a afirmação de mais de 800 cientistas do mundo inteiro, 21 deles do Brasil, que integram o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6).

Esse aumento tem desencadeado uma série de eventos climáticos extremos, que causam consequências irreversíveis ao planeta e seus ecossistemas, como aumento do nível do mar, acidificação de oceanos e intensificação de fenômenos como secas e desertificação de áreas atualmente vegetadas.

Dos 17 anos mais quentes já registrados na história, 16 ocorreram neste século. Tais efeitos negativos causam impactos ainda mais significativos para populações vulneráveis e intensificam desigualdades territoriais, étnicas, de gênero e geracionais.

Segundo informes do Painel Intergovernamental sobre Estudos da Mudanças Climáticas, em razão de sua geografia rodeada de cadeias montanhosas e vasto litoral, o Estado de São Paulo é um dos Territórios mais vulneráveis para atividades das emergências climáticas no planeta.



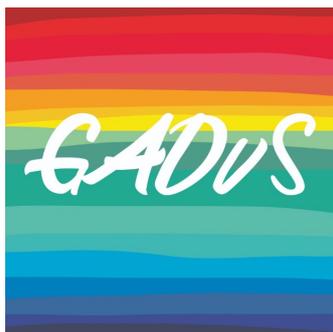
Conforme amplamente divulgado pela mídia, no início do ano de 2023, o litoral norte do Estado de São Paulo foi atingido pelo maior volume de chuvas da história do Brasil, 600mm, levando à morte 65 pessoas. A necessidade de ação imediata do poder público após tragédias de grandes proporções, quando não provisionadas, demandando grande capacidade logística e de coordenação de esforços para mitigar e socorrer as áreas atingidas.

Importante destacar que nos últimos 12 anos, os valores destinados pelo Governo do Estado para a área de Infraestrutura Hídrica e Combate a Enchentes, que incluem situações como a ocorrida no desastre do Litoral Norte do estado, foram abaixo daqueles aprovados pela Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) - organização criada no âmbito das Nações Unidas que tem como objetivo sintetizar e divulgar informações sobre o aquecimento global e mudanças climáticas - alerta que o único nível tolerável de emissão de gases de efeito estufa é zero. Sendo que, dada a proporção de emissão atual, estamos a ponto de chegarmos ao momento de “não retorno”, levando os ecossistemas ao colapso e à irreversibilidade de mudanças já presenciadas. Fazendo com que ações para mitigar essa problemática sejam urgentes.

A partir desta reflexão, jovens do mundo todo se articularam na Conferência das Partes 26 (COP), ocorrida em Glasgow no Reino Unido, para cobrar de atores nacionais e subnacionais, ações imediatas de enfrentamento das mudanças do clima. Dentre as propostas, está a promoção da educação climática em instituições de ensino para crianças e jovens.

Em âmbito Nacional, jovens representantes de 08 (oito) estados brasileiros (CE, MS, PA, PE, PB, RJ, SP, RS), com idade 16 a 24 anos, lançaram no Dia Internacional da Juventude, em 2021, o Manifesto “*Jovens pela Educação Climática - Por uma Educação Climática no Ensino Básico Brasileiro*”.



Ratificando a importância da temática, a iniciativa, oriunda de parceria entre o Fridays for Future e o Climate Reality Project Brasil, que propõe reflexões e busca garantir a implementação da educação climática na educação básica brasileira, já mobilizou apoio de mais de 3.300 brasileiros.

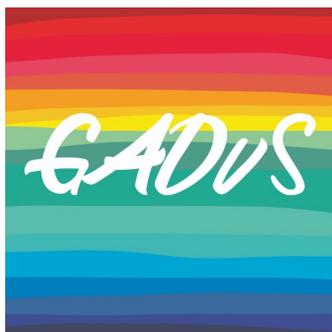
Cabe ressaltar que em pesquisa divulgada em 5 de novembro de 2021 pela Organização das Nações Unidas (ONU), apenas 53% dos currículos educacionais de 100 países mencionam as mudanças climáticas. Além disso, a organização informou que somente 40% dos 58 mil professores entrevistados se sentem confiantes para ensinar sobre a gravidade do tema e apenas 1/3 diz ter segurança para explicar os impactos das mudanças climáticas nas regiões onde vivem.

A Agenda 2030 da ONU, especificamente a ODS 13 (item 13.3), define que uma das ações a serem tomadas contra a mudança do clima é a melhora na educação para aumento da conscientização e da capacidade humana e institucional sobre mudança do clima, seus riscos, mitigação, adaptação e impactos. Em seu item 13.1, é estabelecida a meta de ampliação da resiliência e da capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e desastres naturais. Prevendo, ainda, em seu item 13.2, a criação de políticas estratégicas de combate à Mudança Climática e planejamento nacionais.

Desta forma, explícita está, não somente a necessidade de se trabalhar a temática em torno do clima dentro de sala de aula de forma transversal e interdisciplinar, como também a urgência em capacitar profissionais de educação nesta área. Garantindo assim, um processo de ensino-aprendizagem em diálogo e em consonância com os temas mais relevantes e urgentes da atualidade.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 24, IX, prevê como competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a educação.

Mais, a Constituição Estadual, no artigo 193, XV, dispõe:



**Artigo 193** – O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

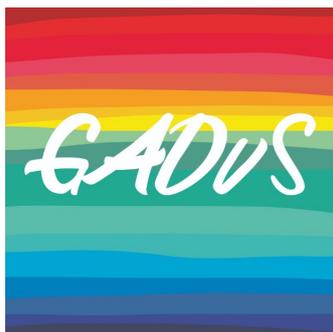
**XV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.**”(grifos nossos)

Nesse sentido, o Plano Nacional da Educação (PNE) destaca em sua Meta 6 a ampliação da jornada escolar diária através do “desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades”. (art. 1º, § 2º)

Ademais, o Ministério da Educação (MEC) por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) destaca que as instituições de ensino devem “abordar durante as aulas valores referentes à cidadania, como: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Trabalho, Consumo, Cultura., dentre outros.”

A discussão e aprimoramento dos protocolos e marcos legais de prevenção de desastres naturais também se faz urgente, visto que é necessário prevenir e antecipar as ações de enfrentamento a essas tragédias, aumentando a capacidade de ação do poder público estadual.

Destarte, tendo em vista o dever solidário de garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225, caput, CF/88), destaca-se que a presente normativa encontra-se dentro do estipulado pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 que regulamenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e tem como um de seus objetivos a promoção da **“identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência”**. (grifos nossos)



Além disto, atentou-se ao Decreto Estadual nº 64.592/2019 que tem como um de seus objetivos a criação de políticas estaduais voltadas ao desenvolvimento do enfrentamento aos desastres ambientais por meio do desenvolvimento de uma cultura estadual de prevenção de desastres (art. 4º).

Diante da atual crise socioambiental vivida no Estado e dos impactos das mudanças climáticas que causam enchentes, destruição da infraestrutura urbana e mortes, que atingem, majoritariamente, as populações em condição de vulnerabilidade social e econômica, é necessária a declaração de especial interesse estadual às emergências climáticas e a instituição de Observatório específico para atuação direcionada.

Ademais, indispensável apreciar o dever solidário dos Entes da Federação em garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225, caput, CF/88) e a Política Nacional de Mudança do Clima que, em seu art. 5º, prevê a criação de estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, bem como o desenvolvimento de estímulo e apoio à participação dos entes da Administração Pública, e toda a sociedade na elaboração e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima.

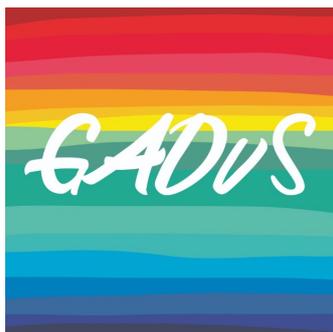
Há de ser ressaltado o dever deste estado, disposto no art. 191 de sua Constituição Estadual, de providenciar ***“com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”*** (grifos nossos).

## **CAPÍTULO VI**

### **Medidas Propositivas**

Neste sentido, analisando as normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, seguem algumas medidas propositivas sobre as referidas populações e sua intersecção com orientações sexuais e identidades de gênero, tais como:

1ª) Intimação do Estado brasileiro para que explique e informe as políticas afirmativas que vêm sendo implementadas para proteção das pessoas LGBTI+, na perspectiva



do desenvolvimento humano em todas as etapas da vida, principalmente voltado para proteção das famílias LGBTI+, das crianças e adolescentes LGBTI+.

2º) Reconhecendo a importância dos dados estatísticos, intimação do Estado brasileiro para que apresente um planejamento voltado para mapeamento da população LGBTI+, com foco em grupos de maior vulnerabilidade, instando-o a envidar esforços para recolher e publicar estatísticas desagregadas por: sexo, forma de violência e assédio, setor de atividade econômica, e características dos grupos em situações vulneráveis. Este procedimento é necessário para informar e monitorizar as respostas políticas para combater à violência e os processos discriminatórios.

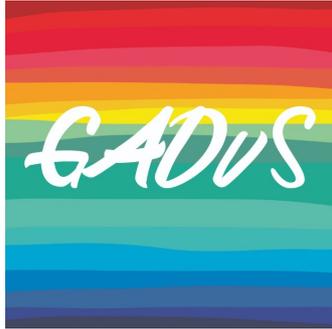
3ª) Criação de programas de estágios, de aprendizagem e formação focados não só na evolução e complementar ao curso acadêmico ou técnico, mas também de bem-estar, cuidado segurança e respaldo para que sejam garantidos à todas as pessoas LGBTI+ os mesmos direitos e proteção no meio ambiente de trabalho;

4ª) Reconhecendo a inter-relação entre a violência doméstica de pessoas LGBTI+ e o mundo do trabalho, isso confirma a necessidade de que a iniciativa privada e o poder público precisam adotar medidas voltadas para protegerem e mitigar os efeitos da violência doméstica no mundo do trabalho, possibilitando sobretudo que a pessoa vítima deste tipo de violência possa prosseguir com sua carreira profissional, assegurar o seu posto de trabalho e obter apoio da empresa para superar essa questão delicada.

5ª) Tendo em vista que as pessoas LGBTI+ de um ou mais grupos vulneráveis ou em situações de vulnerabilidade são desproporcionalmente afetadas pela violência e pelo assédio no mundo do trabalho, e apela à adoção de leis, regulamentos e políticas que garantam o seu direito à igualdade e à não discriminação (artigo 5.º, C190.º e paras. 10-13 R206).

6ª) Haja a concretização de um Plano Emergencial nos Estados e pelo Governo Federal, com objetivo de apoiar a população LGBTQIAP+, principalmente as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

7ª) Instar que as autoridades Estaduais e Secretarias de Saúde garantam que a comunidade LGBTQIAP+ seja considerada e incluída na resposta de políticas



públicas, observando os fatores de risco específicos.

8ª) Os registros de ocorrências nas Delegacias de Polícia incluam informações personalizadas e identificações da motivação de crimes, incluindo a questão de ordem de orientação sexual e identidade de gênero, a fim de possibilitar levantamentos de dados e estatísticas da violência LGBTIfóbica.

9ª) Os Estados, através de suas secretarias, façam parcerias com organizações comunitárias e movimentos sociais para desenvolver e criar mecanismos para o mapeamento e levantamento de dados quanti e qualitativos dos LGBTQIAP+, inclusive as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

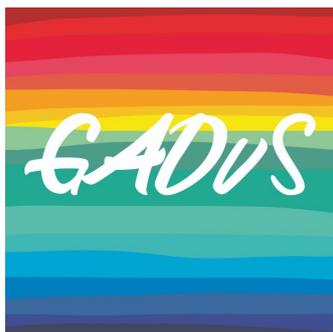
10ª) Criação de legislação trabalhistas para que as empresas sejam obrigadas a observarem o nome social e a identidade de gênero das pessoas, inclusive que os documentos internos advindos do contrato de trabalho estejam alinhados com essa determinação, com a previsão de sanções e multas administrativas em eventual descumprimento.

11ª) Criação de legislação que verse de forma direta sobre o casamento homoafetivo e todas as famílias LGBTI+, assegurando todos os direitos decorrentes destas uniões.

## **BIBLIOGRAFIA:**

Agência Brasil, 2023. Acesso à saúde é mais difícil para pessoas LGBTI+ acima de 50 anos. Disponível em: <[André de Souza. Casais gays ganham direito ao uso de fertilização in vitro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em 25 de julho de 2023.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-04/acesso-a-saude-e-mais-dificil-para-pessoas-lgbtqia%2B-acim-%20de-50-anos#:~:text=Os%20pesquisadores%20destacam%20que%2031,nesse%20grupo%20%C3%A9%20de%2018%25.> Acesso em 20 de julho de 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2023. Mês do Orgulho LGBTQIA+: o que é motivo de orgulho no que diz respeito ao Direito das Famílias e Sucessões? Disponível em:



<<https://ibdfam.org.br/noticias/10841/M%C3%AAs+do+Orgulho+LGBTQIA%2B%3A+o+que+%C3%A9+motivo+de+orgulho+no+que+diz+respeito+ao+Direito+das+Fam%C3%ADias+e+Sucess%C3%B5es%3F>> Acessado em 20 de julho de 2023.

Bruna G. Benevides. Antra, 2022. Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2021.

CRENITTE, Milton, 2022. População LGBT não possui o mesmo acesso à saúde que a não-LGBT, aponta estudo. Disponível em: <<https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/05/26/populacao-lgbt-nao-possui-o-mesmo-acesso-a-saude-que-a-nao-lgbt-aponta-estudo/#:~:text=Os%20dados%20foram%20coletados%20a,essa%20porcentagem%20cai%20para%2018%25.>>> Acessado em 21 de julho de 2023

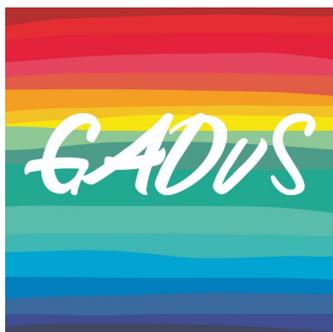
CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H.; BUENO, S.. Atlas da Violência 2021. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Educação Previdenciária para a Comunidade LGBTI+. Youtube, 24 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JIsGe03NIK4>> Acessado em 20 de julho de 2023.

Governo Federal, 2023. Governo lança grupo para elaborar a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/05/governo-lanca-grupo-para-elaborar-a-politica-nacional-de-cuidados#:~:text=%E2%80%9C%20uma%20pol%C3%ADtica%20muito%2>>



[O importante, trabalhadores%20do%20cuidado%E2%80%9D%2C%20apontou%20a](#)  
Acessado em 04 de agosto de 2023.

Lexly, 2021. Direitos das crianças LGBTI, você sabe quais são? Disponível em: <<https://lexly.com.br/blog/direitos-lgbtqia/direitos-das-criancas-LGBTI-voce-sabe-quais-sao>> Acessado em 25 de julho de 2023.

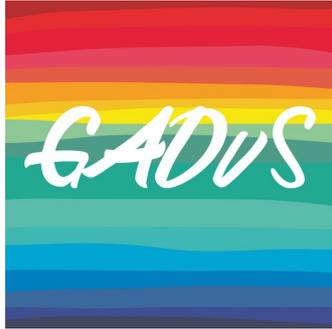
LinkedIn, 2022. 43% das pessoas LGBTQIA+ afirmam ter sofrido algum tipo de preconceito nas empresas. Disponível em: <[https://www.linkedin.com/pulse/43-das-pessoas-lgbtqia-afirmam-ter-sofrido-algum-tipo-de-/?trk=organization-update-content\\_share-article](https://www.linkedin.com/pulse/43-das-pessoas-lgbtqia-afirmam-ter-sofrido-algum-tipo-de-/?trk=organization-update-content_share-article)> Acessado em 21 de julho de 2023.

Ludimila Honorato, 2019. Apesar de políticas, população LGBT enfrenta dificuldades no acesso à saúde. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/bem-estar/apesar-de-politicas-populacao-lgbt-enfrenta-dificuldades-no-acesso-a-saude/>> Acessado em 25 de julho de 2023.

PAUTASSI, L. C. El cuidado como cuestión social desde el enfoque de derechos. Santiago: CEPAL, 2007.

SANTANA, A.; LIMA, M.; MOURA, J.. DIFICULDADES NO ACESSO DE SAÚDE POR LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS E TRANSGÊNEROS. Rev enferm UFPE on line. 2020;14:e243211.

SANTOS, Juliana Gonçalves. O Bem Viver em Narrativas de Mulheres Negras. Dissertação (Mestrado em Filosofia)- Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2022.

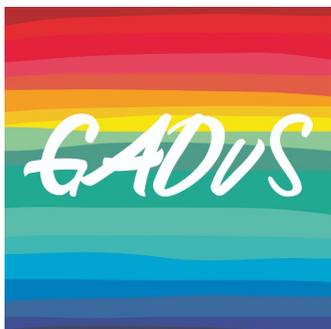


Suliano; Irffi; Barreto. Orientação sexual e seus efeitos no mercado de trabalho: um estudo com base na técnica de revisão sistemática. *R. bras. Est. Pop.*, v.39, 1-29, e0186, 2022.

LGBTQIA+: 54% não sentem segurança no ambiente de trabalho. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lgbtqi-54-nao-sentem-seguranca-no-ambiente-de-trabalho/>> Acessado em 21 de julho de 2023

---



## ANEXO I

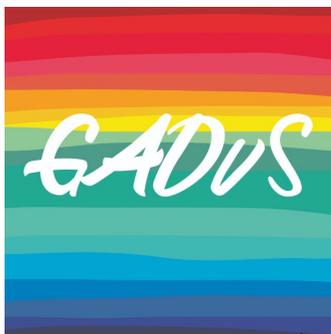
### Direitos LGBTI+- Arcabouço Legal e Jurisprudencial

#### 1. Direito familista e sucessório para população LGBTI+:

Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Orgão regulamentador
Direitos Sucessórios	Direitos sucessórios - art. 1829 do Código Civil	O cônjuge sobrevivente ou convivente em união estável, em uma relação heterossexual ou homossexual, tem o direito à herança do falecido.	2012	União
Licença-maternidade	Lei 12.783/2013 por meio do seu art. 5º altera a lei n.º 8.213/1991	Os artigos 71-A e 71-B que prevê a disponibilidade do salário-maternidade pelo período de 120 dias ao segurado ou segurada que realizar adoção.	2013	União

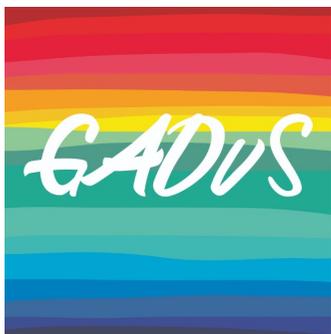


<b>Visto ao companheiro em união estável</b>	Resolução Normativa n.º 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração	Estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou autorização de permanência, ao companheiro(a) em união estável	2008	Conselho Nacional
<b>União Estável e casamento</b>	Resolução CNJ n.º 175/2013.	Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Essa resolução proíbe os cartórios de recusar a celebração de casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.	2013	CNJ
<b>Registro de filhos de pais e mães</b>	Provimento n.º 63/2017 do CNJ - Filiação e registro de bebês com o nome dos pais ou mães homoafetivas.	Autoriza o registro de bebês nascidos de produção assistida com o nome de duas mães ou dois pais, retirando da certidão de nascimento o campo “mãe e pai” e mantendo somente o campo “filiação” - esse direito se estende aos filhos adotados por casais homoafetivos.	2017	CNJ

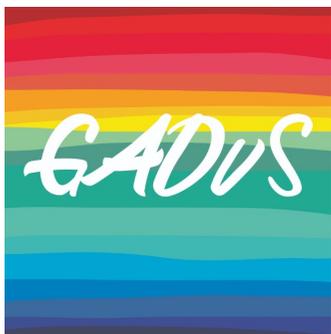


<b>Lei de Imigração</b>	Nova Lei de Imigração (Lei n.º 13.445/2017)	O cônjuge ou companheiro de estrangeiro imigrante, ou visitante, tem direito, também, a visto e autorização de residência para fins de reunião familiar	2017	União
-------------------------	---------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	-------

<b>Direitos</b>	<b>Jurisprudência</b>	<b>Síntese jurisprudencial</b>	<b>Ano</b>	<b>Orgão Prolator</b>
<b>Casamento e Reconhecimento de União Estável</b>	ADPF 132 e ADI 4.277:	“O Supremo Tribunal Federal recebeu a ADPF como ADI e julgou procedentes ambas as ações, para o fim de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual”;	2011	STF



	AC 70057974750	<p>Rio Grande do Sul - Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento de união homoafetiva, cumulada com pedido de conversão em casamento. Procedência. Adoção de sobrenome e alteração do regime de bens. Pretensões a serem manifestadas perante o oficial do registro competente. Desnecessidade de pronunciamento judicial. 1. Por ocasião da formalização do pedido de conversão da união estável em casamento ao oficial do registro competente, já autorizado, deverão as requerentes manifestar o interesse na adoção do sobrenome uma da outra. Art. 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral. 2. Pretendendo as requerentes adotar para o matrimônio o regime da comunhão universal de bens, basta que estabeleçam como lhes aprover, observada a forma exigida em lei, o regime de bens, ainda que alterando um anterior, para o que não necessitam de autorização do Poder Judiciário, regime este que regulará o matrimônio, por conta da conversão a ser efetivada. Apelo desprovido". (TJRS, AC 70057974750, 8ª C. Cív., Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl,j. 20/03/2014).</p>	2014	TJ/RS
--	----------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	-------

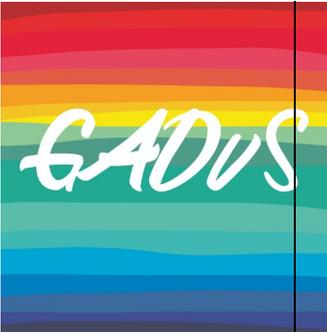


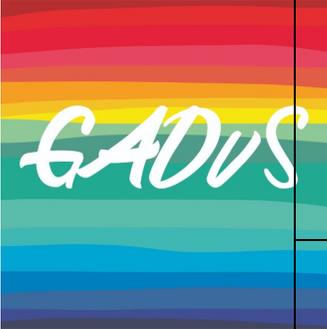
AC 0025596-  
20.2013.8.24.0023

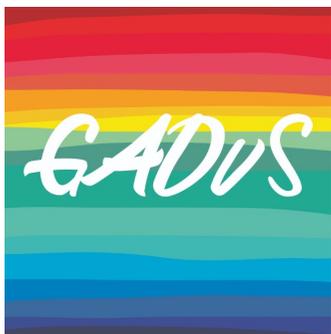
Santa Catarina - Apelação cível. Habilitação para casamento homoafetivo. Impugnação pelo parquet. Sentença que autoriza a celebração do ato. Recurso ministerial. Alegação de inexistência de previsão legal. Afastamento. Alargamento do conceito de família previsto na constituição federal. Julgamento do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Observância obrigatória. CPC, art. 927. Existência, ademais, de julgado do STJ autorizando a medida. Permissão decorrente da legislação federal e não apenas de dispositivo infralegal. Precedentes, ademais, deste colegiado. Dever de coerência. CPC, art. 926. Recurso conhecido e desprovido". (TJSC, AC 0025596-20.2013.8.24.0023, 6ª C. Dir. Cív., Rel. André Luiz Dacol, j. 15/08/2017).

2017

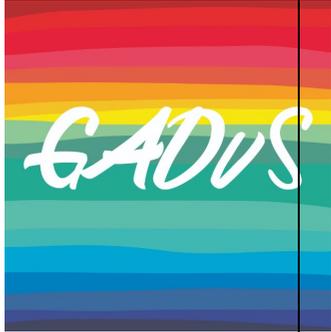
TJSC

	<p>AC 70076929900</p>	<p>“Rio Grande do Sul - Ação declaratória de união estável homossexual. Parceria civil. Relacionamento homossexual estável e duradouro comprovado. 1. A união estável, para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. A união homossexual constitui típica parceria civil e é um arranjo familiar, que o Estado não desconsidera e, no caso, ficou comprovada, devendo receber tratamento análogo ao da união estável. 3. Reconhecida a relação estável, deve ser partilhado igualmente o valor pago pelo imóvel até a data em que a autora demonstrou ter contribuído para o pagamento das prestações, com abatimento do valor da motocicleta e do FGTS de ambas as partes, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos. Recurso provido, em parte”. (TJRS, AC 70076929900, 7ª C.Cív., Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 30/05/2018).</p>	<p>2018</p>	<p>TJRS</p>
<p><b>Direitos sucessórios</b></p>	<p>RE 646.721</p>	<p>"Pleiteava a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, à luz dos arts. 1º, III, 5º, I, e 226, §3º, da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado o direito do recorrente à herança de seu companheiro, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares”.</p>	<p>2017</p>	<p>STF</p>

 <p><b>Adoção</b></p>	TJ/RS	<p>Rio Grande do Sul – Bagé - As crianças foram adotadas unilateralmente por com quem a requerente mantém união estável. A adoção pretendida visa incluir o nome da requerente no assento de nascimento das crianças, sem a exclusão da convivente”.(Proc. nº não informado - Rel Juiz Marcos Danilo Edon Franco, j. 28.10.2005)</p>	2005	TJ/RS
	AC 70013801592	<p>Rio Grande do Sul - APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. (TJRS, AC 70013801592, 7ªC. Civ., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006)</p>	2006	TJ/RS



	AC -529.976-1	<p>Paraná – Apelação cível. Adoção por casal homoafetivo. Sentença terminativa. Questão de mérito e não de condição da ação. Habilitação deferida. Limitação quanto ao sexo e à identidade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes. Inadmissível. Ausência de previsão legal. Apelo conhecido e provido.</p> <p>1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento”. (TJPR – AC - 529.976-1, Rel. Juiz Conv. De’Artagnan Cerpa Sá, J11.03.2009).</p>	2009	TJ/PR
--	---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	-------

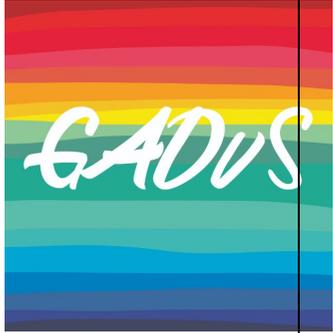


AI0032763-  
15.2012.4.03.0000/MS,

Mato Grosso do Sul - Agravo de instrumento. Servidor. Adoção ou guarda de criança. Licença remunerada de 120 dias. Concessão. Direito do filho. Casal homoafetivo. Discriminação. Vedação. 1. A licença é direito também do filho, pois sua finalidade é "propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança" (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Na barrete, j. 24.11.05), razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada. 2. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. De todo modo, após a ADI n. 132 não mais se concebe qualquer tipo de discriminação ou mesmo restrição legal em razão de orientação sexual. E, como consectário lógico, à família resultante de união homoafetiva devem ser assegurados os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aquelas que têm origem em uniões heteroafetivas, em especial aos filhos havidos dessas uniões (STF, ADI n. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.11). 3. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto n. 6.690/08, deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1(um) ano de idade. 4. Agravo de instrumento provido, restando prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal

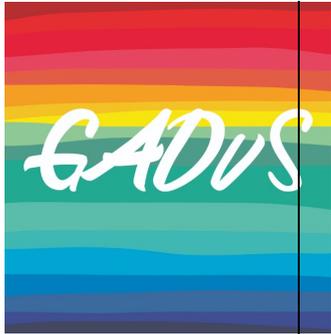
2012

TRF/MS

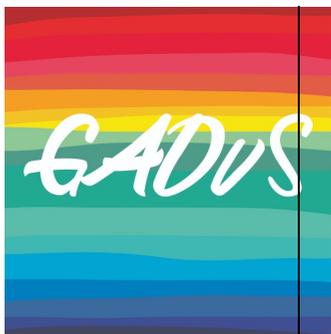


da União". (TRF 3ª Região, AI0032763-15.2012.4.03.0000/MS, 5ª T.,  
Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j.10/06/2013).

	<p>Proc. nº 87424-78.2013.8.17.0001</p>	<p>“Pernambuco - Ação visando a inserção de nome materno fictício no registro civil de nascimento c/c averbação de registro civil. Filho adotivo, assentamento de nascimento em que não consta nome de genitora”.(Proc. nº 87424-78.2013.8.17.0001, 11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife - Juíza de Direito Paula Maria Malta Teixeira do Rego,j. 21/05/2014).</p>	<p>2014</p>	<p>11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife</p>
<p><b>Alimentos</b></p>	<p>RESP 1302467</p>	<p>São Paulo - Direito de família e processual civil. União entre pessoas do mesmo sexo (homoafetiva) rompida. Direito a alimentos. Possibilidade. Art. 1.694 do CC/2002. Proteção do companheiro em situação precária e de vulnerabilidade. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Alimentos provisionais. Art.852 CPC. Preenchimento dos requisitos. Análise pela instância de origem. 1. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art.1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família; por conseguinte, "este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva". 3. A</p>	<p>2015</p>	<p>STJ</p>



legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. 4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. 5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. 6. O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade

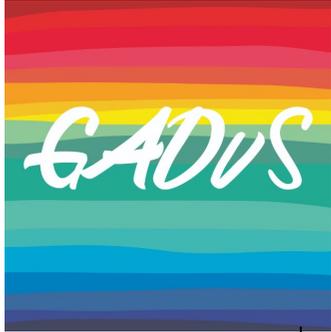


humana básica. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa. 7. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que "não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro". 8. Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide. 9. As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. 11. Recurso especial provido". (STJ,

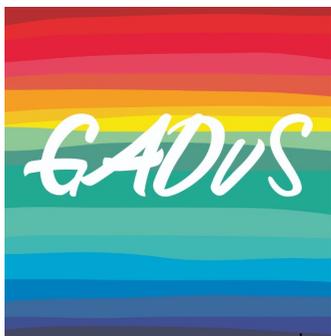


		REsp 1.302.467/SP(2012/0002671-4), 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/03/2015).		
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

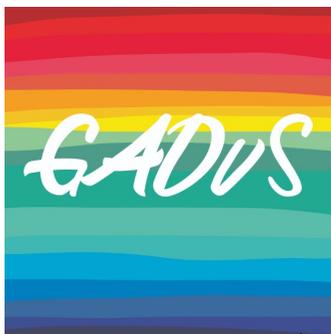
2. Direito à identidade de gênero, nome social e alteração de documentos.				
Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Orgão regulamentador
Respeito ao nome social	Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde	Assegura o respeito ao nome social e à identidade de gênero do usuário do SUS	2009	Ministério da Saúde
			2016	União



	Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;		
	Decreto n.º 37.982, de 30 de janeiro de 2017.	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans – travestis, transexuais e transgênero – no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.	2017	União
	Carta Circular n.º 3.813, de 7 de abril de 2017 - Banco Central do Brasil.	Permite o uso do nome social como identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósito, inclusive em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal da (o) cliente.	2017	Banco do Brasil
	Instrução Normativa RFB – Receita Federal do Brasil n.º 1718, de 18 de julho de 2017.	Permite a alteração do CPF para inclusão ou exclusão de nome social das travestis e pessoas transexuais.	2017	Receita Federal



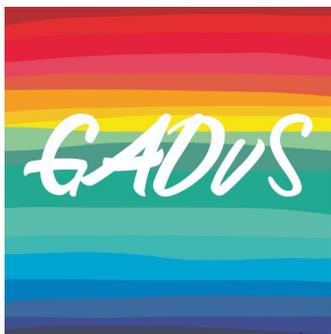
	Portaria Ministério da Educação n.º 33, de 17 de janeiro de 2018.	Regulamenta a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, e prevê os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade (RG) por órgãos de identificação nos Estados e Distrito Federal com a inclusão do nome social, quando requerido.	2018	Ministério da Educação
	Decreto Federal n.º 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.	Prevê os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade (RG) por órgãos de identificação nos Estados e Distrito Federal com a inclusão do nome social, quando requerido.	2018	União
	Resolução n.º 23.562, 22 de março de 2018 - Tribunal Superior Eleitoral (TSE).	Permite a inclusão do nome social e identidade de gênero no cadastro e título eleitoral.	2018	TSE



	Provimento CNJ nº 73/2018	Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.	2018	CNJ
	Resolução CNJ n.º 270/2018,	Regulamenta o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais, usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados.	2018	CNJ
	Decreto Estadual n.º 55.587, de 17 de março de 2010.	Institui o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e dá providências correlatas;	2010	SP
	Decreto Estadual n.º 55.588/10	Assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de São Paulo.	2010	SP

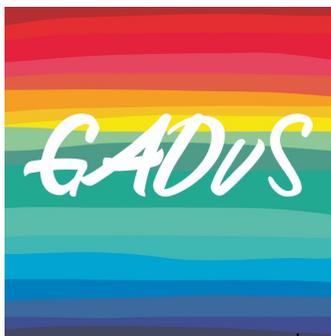


	Mediante indicação da pessoa, seu nome social deverá constar em todos os documentos, fichas, formulários e crachás, devendo os servidores públicos tratar a travesti, a mulher transexual ou o homem trans pelo nome indicado. - Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado		
Deliberação CEE n° 125/2014 - Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.	Conselho Estadual de Educação (CEE) determina que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados/as, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos. Fica estabelecido que o nome social deverá ser usual na forma de tratamento e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos. No caso de alunos/as crianças ou adolescentes (com idade inferior a 18 anos completos), é necessária a autorização expressa dos responsáveis legais.	2014	SP
Decreto n.º 51.180, de 14 de janeiro de 2010.	Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos.	2010	Município de São Paulo

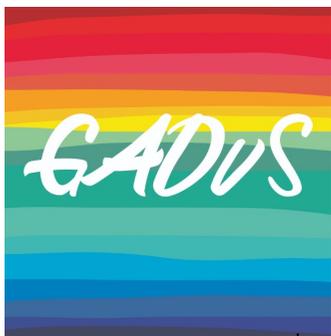


	Decreto n.º 58.228 de 16 de maio de 2018	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município.	2018	Município de São Paulo

Direitos	Jurisprudência	Síntese jurisprudencial	Ano	Órgão Prolator
Respeito à orientação sexual	Descriminalização da homossexualidade no âmbito militar - ADPF 291:	O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação e declarou não recepcionados pela Constituição Federal os termos “pederastia ou outro”, bem como a expressão “homossexual ou não”, constante do caput do artigo 235, do Código Penal Militar, por conflitarem com o direito à liberdade de orientação sexual.	2015	STF
			2018	STF

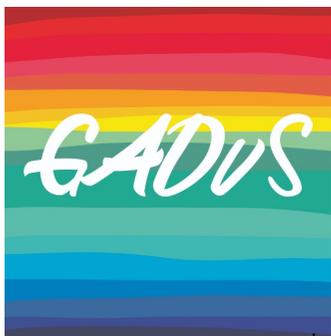


<b>Respeito ao nome social</b>	Direitos transexuais - ADI 4.275 e RE 670.422:	ADI n.º 4.275: alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil - Atribuiu ao art. 58 da Lei n.º 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, à luz dos direitos à dignidade, à honra e à liberdade, entre outros, para reconhecer aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais, ou patologizantes”.		
	RE n.º 670.422	“RE n.º 670.422: alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica - a ação pleiteava a inconstitucionalidade dos arts. 55, parágrafo único, 56 a 58, caput e seu parágrafo único, da Lei 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos (LRP), à luz dos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, X; e 6º da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso passando a reconhecer às pessoas transgêneras o direito subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação. Determinou a averbação	2018	STF



		da informação à margem no assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transsexual”.		
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

3. Criminalização da LGBTIfobia e enfrentamento à discriminação:				
Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
Combate à discriminação	Lei nº 9.474/1997 e Nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) - Refúgio e direitos migratórios	A perseguição motivada por orientação sexual ou por identidade de gênero é reconhecida, no Brasil, como causa para o reconhecimento da condição de refugiado a estrangeiro.	2017	União
	Lei 14.532/23	Tipifica como crime de racismo a injúria racial e eleva sua pena para dois a cinco anos de reclusão, além de multa (Habeas Corpus (HC) 154.248).	2023	União

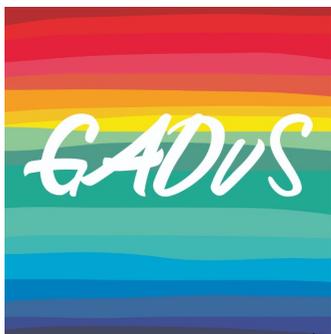


Lei Estadual n.º 10.948/01 -  
Dispõe sobre as penalidades a  
serem aplicadas à prática de  
discriminação em razão de  
orientação sexual e dá outras  
providências.

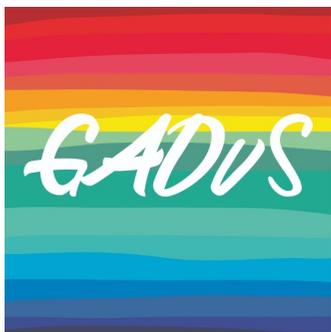
Proíbe todo ato discriminatório no Estado de São Paulo e pune administrativamente toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra a pessoa LGBTI+. De acordo com esta lei, ninguém pode ser exposto ao vexame, humilhação, constrangimento, ser impedido/a de acessar locais públicos ou privados abertos ao público, ser sobretaxado/a com preços ou serviços diferenciados, ser impedido/a de locar imóveis para qualquer finalidade, ser demitido/a ou deixar de ser admitido/a em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. É ainda considerada discriminação proibir a pessoa LGBTI+ expressar ou receber o mesmo tipo de afetividade permitida a outros/as cidadãos e cidadãs no mesmo local.

2001

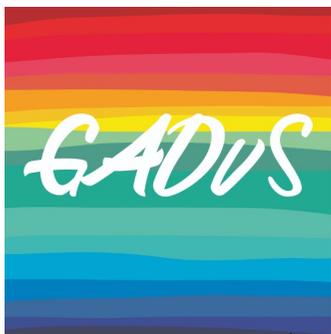
São Paulo



	Lei Estadual n.º 11.199/02 – Proíbe a discriminação às pessoas que vivem ou convivem com o HIV/Aids.	Proíbe atos discriminatórios contra pessoas vivendo ou convivendo com HIV/Aids tais como: solicitar exames para a detecção do vírus HIV para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público, ou privado, obrigar de forma explícita ou implícita as pessoas vivendo com HIV/Aids a informar sobre a sua condição a funcionários/ as hierarquicamente superiores, entre outros. A Lei também proíbe impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.	2002	União
	Decreto Estadual n.º 55.839, de 18 de maio de 2010,	institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e dá providências correlatas.	2010	SP
	Lei Estadual n.º 14.462/2011 – Institui o “Dia de Luta contra a Homofobia”.	Fica instituído o “Dia de Luta contra a Homofobia no Estado de São Paulo”, celebrado anualmente em 17 de maio.	2011	SP



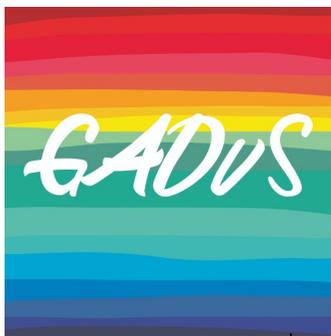
Direitos	Jurisprudência	Síntese Jurisprudencial	Ano	Órgão prolator
<b>Criminalização da LGBTifobia</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733	O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, foi concluído na tarde desta quinta-feira (13). Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei	2019	STF



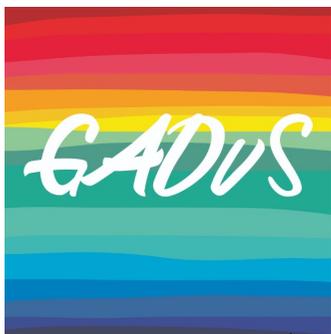
		<p>aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora.</p>	
		<p>Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode</p>	



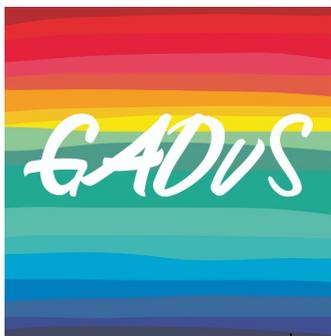
		ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora.		
	REsp 1.977.124	No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar – no caso dos autos, o pai agrediu a própria filha trans –, deveria ser aplicada a legislação especial.	2022	STJ
			2022	TJ/SP



	<p>Proc. 1502417-61.2021.8.26.0050</p>	<p>“Condenação por crime de homofobia. Condutas homofóbicas e transfóbicas. Aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém”. (TJSP - Proc. 1502417-61.2021.8.26.0050, Rel. Juíza de Direito Roberta Hallage Gondim Texeira, j. 12/08/2022).</p>		
	<p>Nº 0012439-40.2022.8.26.0562</p>	<p>Recurso em Sentido Estrito - Crime de racismo Denúncia Injúria racial em razão da orientação sexual Motivação homofóbica Legitimidade do Ministério Público Bem jurídico tutelado pela norma: igualdade A honra subjetiva da pessoa Exordial que descreve os fatos satisfatoriamente e cumpre os requisitos do art. 41 do CPP Art. 140, § 3º, do CP Recebimento que se impõe Entendimento A conduta narrada na exordial é, de fato, apta a lesionar o bem jurídico tutelado pela norma a igualdade a honra subjetiva do indivíduo, sendo, efetivamente, o processamento do crime de competência do Ministério Público. A exclusão do presente caso do âmbito de proteção da norma disposta no art. 140, § 3º, do CP, atos atentatórios à dignidade humana das pessoas que sofrem ofensa a sua honra subjetiva, em razão de sua orientação sexual, viola, com efeito, o princípio constitucional da proporcionalidade. A proteção</p>	<p>2022</p>	

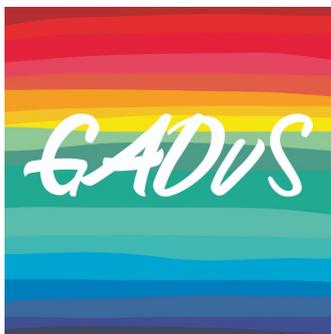


		seria deficiente. Presente está a justa causa para o seu regular prosseguimento. Presentes indícios suficientes de autoria, o recebimento da denúncia oferecida, que inclusive está regular no aspecto formal e preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, mostra-se, portanto, de rigor.” (TJSP, Recurso Em Sentido Estrito Nº 0012439-40.2022.8.26.0562)		
	ACP. 1098711-29.2014.8.26.0100	“O candidato ultrapassou os limites da liberdade de expressão, incidindo em discurso de ódio, pregando a segregação do grupo LGBT. Não se nega o direito do candidato em expressar sua opinião, contudo, o mesmo empregou palavras extremamente hostis e infelizes a pessoas que também são seres humanos e merecem todo o respeito da sociedade, devendo ser observado o princípio da igualdade”. (TJSP. ACP. 1098711-29.2014.8.26.0100, Juíza Flavia Poyares Miranda, j. 13/03/2015)	2014	
	TJMG, 5035039-29.2021.8.13.0024	“(…) se as pessoas transgênero têm direito de se apresentar à sociedade da forma como se enxergam, logo, também têm direito de ser tratadas e respeitadas por terceiros de acordo com sua identidade de gênero. A negativa de reconhecimento da identidade	2023	TJ/MG

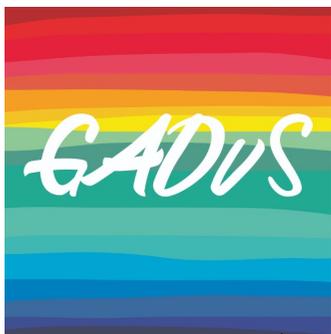


de gênero configura, portanto, ato ilícito passível de responsabilização por dano moral” (Caso Duda Salabert x Nikolas Ferreira - TJMG, 5035039-29.2021.8.13.0024, j. 19/04/2023).

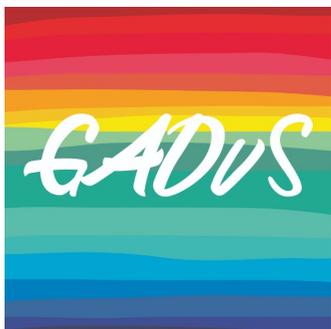
4. Política Criminal para a população LGBTI+:				
Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
<b>Pessoas LGTBI+ privadas de liberdade</b>	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária –	Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais.	2011	União



	Resolução n.º 4, de 29 de junho de 2011			
	Resolução n.º 348/2020.	Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.	2020	CNJ
	Resolução n.º 366/2021.	Altera a Resolução CNJ n.º 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.	2021	União
	Resolução SAP n° 153/2011	Regulariza visita íntima homoafetiva para pessoas privadas de liberdade.	2011	União

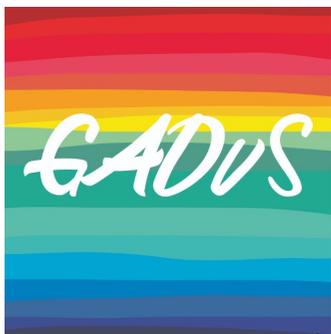


	Resolução SAP nº 11/2014	Dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.	2014	União
<b>Direitos</b>	<b>Jurisprudência</b>	<b>Síntese jurisprudencial</b>	<b>Ano</b>	<b>Órgão Prolator</b>
Identidade de gênero respeitada no sistema prisional	ADPF 527	Não é necessária cirurgia de redesignação sexual para que uma mulher transexual possa cumprir pena em estabelecimento prisional feminino. Decisão é do ministro Luís Roberto Barroso, do STF, atendendo a pedido da Defensoria Pública de SP: "A cirurgia de transgenitalização não é requisito para reconhecer a condição de transexual. Nesse contexto, entendo que o simples fato de esta pessoa não ter passado pelo ato cirúrgico não é fundamento válido à negativa de transferência para unidade prisional feminina."	2021/2023	STF

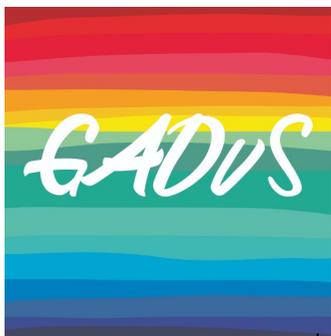


**5. Combate à discriminação contra população LGBTI+ na área de Direito do Trabalho:**

<b>Direitos</b>	<b>Legislação</b>	<b>Matéria legislativa</b>	<b>Ano</b>	<b>Órgão regulamentador</b>
Combate à discriminação o ambiente de trabalho e proibição de dispensa discriminatória	Lei 9.029/95	Proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	1995	União
<b>Direitos</b>	<b>Jurisprudência</b>	<b>Síntese Jurisprudencial</b>	<b>Ano</b>	<b>Órgão prolator</b>
Combate à discriminação no ambiente de trabalho e indenizações	Proc. nº0000122-06.2011.5.14.0004	Dano moral. Presença dos elementos configuradores. Mensuração da verba indenizatória. Necessidade de prudência e atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao	2012	TRT 14ª Região



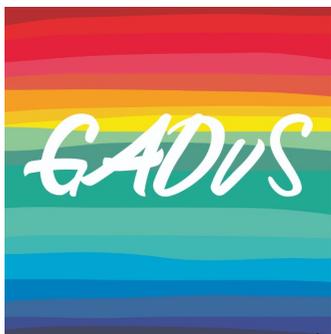
		<p>evento. Havendo prova suficiente acerca do dano, nexo de causalidade e culpa do empregador, remanesce indubitável a responsabilidade civil do agente, com supedâneo nas normas dos arts. 186 e 927 do CCB. Contudo, no momento da mensuração do quantum indenizatório, é preciso que o julgador se pautem com prudência e reserve uma atenção especial para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a vetores como o grau de ilicitude e a proporção do dano frente às peculiaridades do evento, para que consiga atender às finalidades imputadas ao instituto jurídico em apreço. Recurso Ordinário parcialmente provido, tão somente para mitigar o valor da indenização”.</p>		
	RO0000524-02.2011.5.02.0302	<p>“TRT 2ª Região - São Paulo - Homofobia. Discriminação. Indenização por dano moral. Para efeito de cumprimento das cláusulas ou produtividade no contrato de trabalho é absolutamente irrelevante a orientação sexual adotada pelo empregado, vez que se trata de questão estritamente relacionada à sua intimidade. Nada obstante, in casu, a chefia adotou como</p>	2012	TRT/SP - 2ª Região



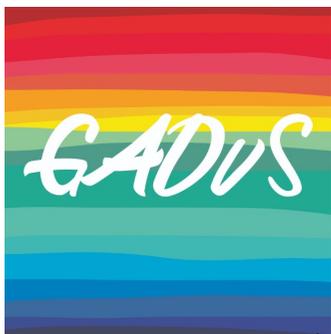
forma de ofensa e constrangimento, além de epítetos depreciativos ("tranqueira", "vagabunda"), denúncia perante os colegas, de uma suposta relação homoafetiva da autora com outra companheira, elegendo-a como causa da falta de produtividade ou qualidade dos serviços. A prática revela uma das mais retrógradas e repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano. A histeria homofóbica e a hipocrisia explicam o incipiente estágio de conquistas na esfera legislativa e a demora na efetivação de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: A dignidade do ser humano, independentemente da forma como cada um expresse a sua sexualidade. O Judiciário tem se posicionado de forma vanguardista contra o conservadorismo e a ortodoxia, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do "padrão modelar", garantindo o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com



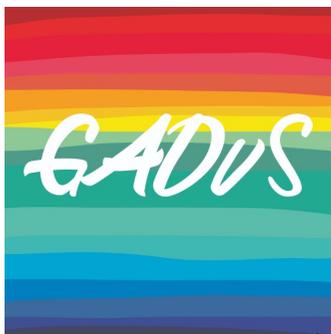
vistas à felicidade. É o que se extrai do recente julgamento do E. STF, na ADIN 4277 e ADPF nº 132. Destaca-se que dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo. Inegável, outrossim, que o grupo social identificado pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) segue sofrendo agressões na sociedade e nos locais de trabalho, sob diversas formas (moral, social, religiosa, física etc), sendo o Brasil um dos primeiros no triste ranking mundial de assassinatos por homofobia (pesquisadores apontam que a cada 03 dias, 01 pessoa é vitimada em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e a omissão do poder público). No caso, restou caracterizado o atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com ofensas e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por prepostos, os princípios da igualdade (art. 5º, caput) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar



		civilizatório. Por tais razões devem ser majorada a indenização por dano moral”.		
	RO0001411-25.2012.5.12.0026	<p>Atos discriminatórios. Empregado homoafetivo. Dano moral.</p> <p>Caracterização. A condutada empregadora, consistente no tratamento discriminatório dispensado ao autor no ambiente de trabalho, além de lhe acarretar humilhações, traz junto o desrespeito à sua dignidade como pessoa humana, que constitui um dos princípios fundamentais da Constituição Federal (inciso III do art. 1º da CF/88), traduzindo-se no núcleo axiológico de todo ordenamento jurídico. A discriminação do empregado homoafetivo ofende ao princípio da igualdade, preceito que tem assento constitucional no art. 3º, que estabelece como um dos objetivos da república federativa do Brasil a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Os atos discriminatórios violam, de igual forma, o pacto de San José de Costa Rica e a convenção nº 111 da organização internacional do</p>	2013	TRT 12ª Região



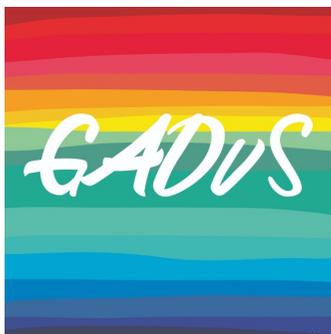
		<p>trabalho, normas internacionais ratificadas pelo Brasil, e que concretizam, também, o princípio da igualdade”.</p>		
	<p>RO 0001061-20.2013.5.02.0078</p>	<p>Homofobia. Discriminação. Indenização por dano moral. Para efeito de cumprimento das cláusulas do contrato de trabalho é absolutamente irrelevante a orientação sexual adotada pelo empregado, vez que se trata de questão estritamente relacionada à sua intimidade. In casu, restou provada a insólita conduta patronal, com a prática reiterada de ofensas de cunho homofóbico por parte de superior hierárquico, que atingiram o patrimônio moral da obreira, resultando a obrigação legal de reparar. O epíteto de "sapatona" utilizado à miúde por preposta da demandada, é expressão chula de cunho moral e depreciativo que, nas circunstâncias, constitui grave atentado à dignidade da trabalhadora, pelo alto grau de ofensividade e execração moral, agravada por ser proferida diante do corpo funcional. Independentemente da opção sexual da autora, que só a ela diz respeito posto que adstrita à esfera da sua liberdade, privacidade ou intimidade, a prática revela retrógrada e repugnante forma de</p>	<p>2013</p>	<p>TRT/SP - 2ª Região</p>



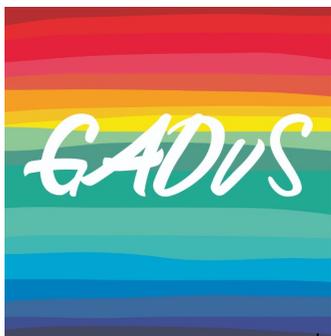
discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano. A histeria homofóbica e a hipocrisia explicam o incipiente estágio de conquistas na esfera legislativa e a demora na efetivação de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: A dignidade do ser humano, independentemente da forma como cada um expresse a sua sexualidade. O Judiciário tem se posicionado de forma vanguardista contra o conservadorismo e a ortodoxia, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do "padrão modelar", garantindo o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. STF, na ADIN 4277 eADPF nº 132. No caso, caracterizou-se o atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com ofensas e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por meio do seu preposto, os



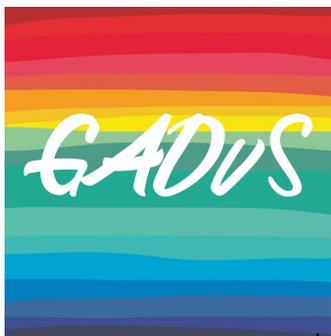
		<p>princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar civilizatório. Recurso patronal ao qual se nega provimento no particular”</p>		
	<p>RO 0011996-43.2015.5.15.0093</p>	<p>Indenização por danos morais. Transexual. Identidade de gênero feminino. Violação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade por atos ilícitos do empregador. A igualdade entre homens e mulheres inscrita no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República e a proteção à personalidade, igualmente consagrada em seu inciso X, constituem formulações transversais acerca da igualdade básica e da liberdade próprias da dignidade, que é imanente a todos os seres humanos. A expressão da sexualidade humana em qualquer de suas formas, mormente entre adultos, encontra-se também protegida, de modo que a prática insidiosa e reiterada por representantes do empregador de atos de menoscabo e desprezo por subordinado, reconhecido no seu ambiente de trabalho como transexual e acolhido em seu nome pessoal por seus colegas de trabalho, constitui grave</p>	<p>2015</p>	<p>TRT/SP - 15ª Região</p>



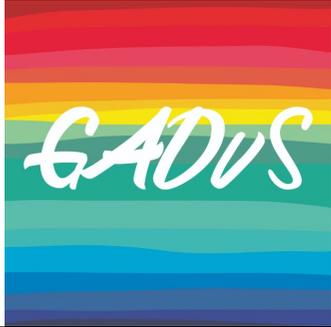
		<p>afronta à personalidade humana e hipótese de abuso moral, perpetrado para negar a dignidade de Melissa - nome social adotado pelo reclamante e transexual, cidadã da República Federativa do Brasil</p>		
	<p>RO 00016684820165170001</p>	<p>Homofobia. Danos à honra, dignidade, privacidade e liberdade do empregado. A CLT consagra o poder diretivo do empregador (art.2º), que se manifesta por meio do controle, vigilância e fiscalização dos seus empregados. Tal poder encontra limites também legalmente traçados. Ninguém pode tudo. Os poderes de qualquer indivíduo, de qualquer instituição, para além do que trace o ordenamento, estão limitados não só pelo que podem os outros indivíduos e instituições, mas, ainda, pelo que, legitimamente, podem exigir na defesa de seus patrimônios jurídicos. A Constituição da República (arts. 1º, inciso III, e 5º, caput e incisos III e X) tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendem a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante. Comprovado nos autos que o reclamante sofria ofensas e humilhações de conotação</p>	<p>2018</p>	<p>TRT 17ª Região</p>



homofóbica, devida a indenização por danos à sua honra, dignidade, privacidade. Configurada a ofensa a preceitos constitucionais, especialmente o direito à liberdade e à vida. Ato discriminatório. Indenização substitutiva à reintegração. Artigo 4º, II, da lei 9.029/95. Termo final. A súmula 28, do C.TST, é clara em dispor: "No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.". Desta forma, a indenização substitutiva à reintegração, prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.029/95 deve ser calculada considerando o termo final a data em que proferida a primeira decisão que determinou a conversão, in casu, a data da prolação da sentença. Nestes termos, é o entendimento, também, do TST:"(...) Indenização em dobro do art. 4º, II, da lei 9.029/95. Período de afastamento. Termo final. Súmula 28/TST. Nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.029/95, a dispensa discriminatória assegura ao empregado a opção entre a reintegração com o ressarcimento integral de todo o período de afastamento ou o pagamento em dobro da

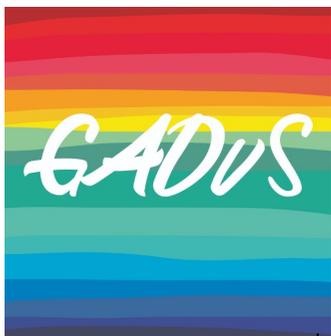


remuneração do período de afastamento. No caso, o TRT determinou como termo final do período de afastamento, para fins de pagamento da indenização dobrada, a data da publicação do acórdão combatido. A decisão regional, ao contrário do que sustenta a recorrente, foi proferida em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 28/TST, a qual dispõe que "no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão". A pretensão recursal, portanto, esbarra no óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98). Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 38800-28.2010.5.17.0009, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)".



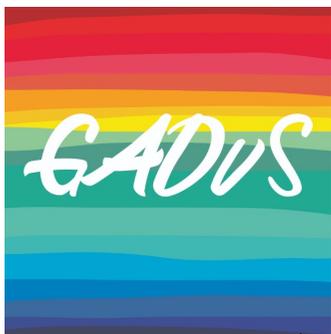
### 6. Previdência Social para a população LGBTI+

Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
Previdência Social	Portaria n.º 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social	Assegura aos dependentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo as garantias previstas no Regime Geral de Previdência Social no que se refere a benefícios previdenciários.	2010	Ministério da Previdência Social
	Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022	Altera o art.357 e seguintes prevendo que o salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do RGPS, inclusive os em prazo de manutenção de qualidade, na forma do art. 184, que cumprirem a carência, quando exigida, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. com o advindo desta normativa, o benefício na situação de adoção ou guarda judicial para fins de adoção passou a ser	2022	Ministério da Previdência Social

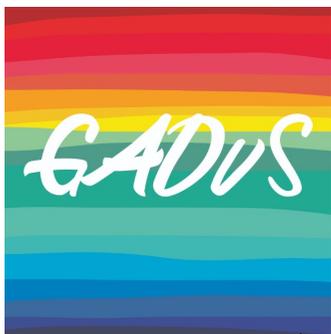


		devido ao segurado do sexo masculino, a partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei n.º 12.873, de 2013.	
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

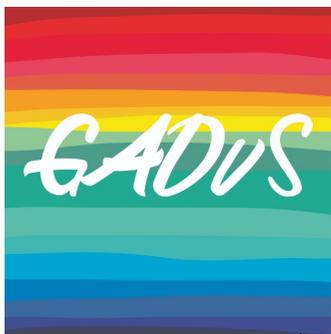
7. Saúde da população LGBTI+				
Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
Direito à saúde, processo transexualizador e combate à discriminação no sistema de saúde.	Política Nacional de Saúde Integral LGBT - Portaria n.º 2.836 de 2011	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).	2011	Política Nacional
		institui diretrizes nacionais para o processo transexualizador no SUS.	2008	Ministério da Saúde



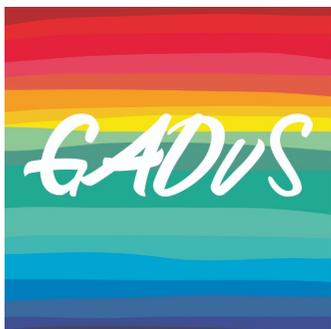
	Portaria n.º 1.707, de 18 de agosto de 2008 do Ministério da Saúde -			
	Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde	Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).	2013	Ministério da Saúde
	PARECER CFM nº 8/13 - Terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais	Parecer do Conselho Federal de Medicina acerca da terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais.	2013	CFM
	Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017 - Política Nacional de Atenção Básica	Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.	2017	Política Nacional
			2009	CREMESP/SP



	Resolução CREMESP n.º 208/2009	atendimento médico integral à população de travestis e transexuais.		
	Portaria Municipal SMS nº 347 de 30 de julho de 2021	inclui representantes de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos, assexuais, pessoas Não-Binárias e demais pessoas contidas na sigla (LGBTIA+) no Comitê Municipal de Saúde Integral LGBTIA+, caracterizando a ampliação da participação democrática na construção e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);	2021	São Paulo
	Portaria Municipal SMS nº 036, de 21 de janeiro de 2023,	consolida a Rede Sampa Trans no âmbito municipal de atenção à saúde.	2023	São Paulo
<b>Direitos</b>	<b>Jurisprudência</b>	<b>Sintese Jurisprudencial</b>	<b>Ano</b>	<b>Orgão prolator</b>



Direito à saúde e combate à discriminação no sistema de saúde.	Doação de sangue por homossexuais - ADI 5.543:	O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 64, IV, da Portaria n.º 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC n.º 34/2014 da ANVISA) por configurarem indevida discriminação por orientação sexual e ofenderem a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.”	2020	STF
	REsp nº 238.715	PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. "A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica"	2006	STJ

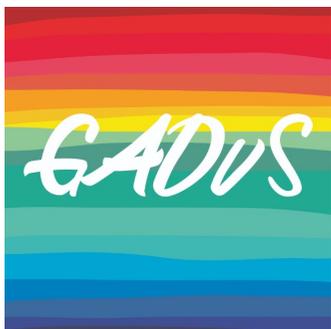


### 8. Sistema de ensino para a população LGBTI+

Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
Qualificação profissional	Programa Transcidadania - Decreto nº 55.874 de 29 de janeiro de 2015	Institui o Programa Transcidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. As beneficiárias e os beneficiários recebem a oportunidade de concluir o ensino fundamental e médio, ganham qualificação profissional e desenvolvem a prática da cidadania. Um diferencial do programa é a transferência de renda, que possibilita a disponibilidade das beneficiárias em concluírem a carga horária obrigatória de atividades.	2015	SP
Direitos	Jurisprudência	Síntese Jurisprudencial	Ano	Órgão prolator
Gênero e orientação sexual nas escolas	ADPF 457	“ADPF n.º 457: divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual que - avaliou a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), que proibiu a divulgação de material sobre	2020	STF

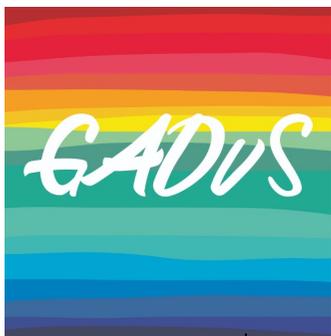


		<p>“ideologia de gênero” nas escolas , para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da referida legislação, por usurpação da competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação, do princípio da liberdade de aprender e de ensinar, e do dever estatal de combate à discriminação por orientação sexual e de gênero, entre outros.</p>		
	ADPF n.º 461	<p>ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas - avaliou o art. 3º, X, parte final, da Lei 3.468/2015 do Município de Paranaguá para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, do dispositivo em questão, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral”.</p>	2020	STF

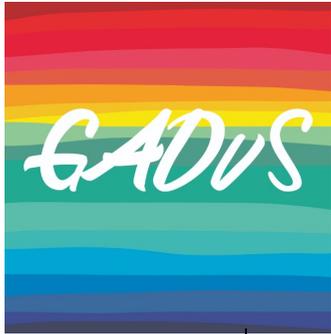


### 9. Direito ao meio ambiente

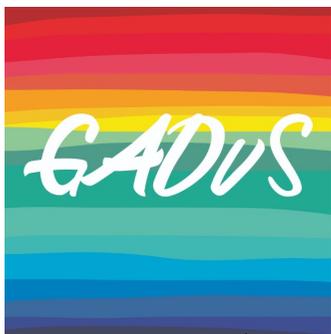
Direitos	Legislação	Matéria legislativa	Ano	Órgão regulamentador
Fauna	Lei Federal n.º 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;	1967	União
Solo Urbano	Lei n.º 6.766/1979	Lei do Parcelamento do Solo Urbano;	1979	União
Proteção Ambiental	Lei n.º 6.902/1981 - Área de Proteção Ambiental	Estabelece as diretrizes para a criação das Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA's);	1981	União
Tutela de direitos coletivos	Lei n.º 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública	Tutela direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Um dos diferenciais é que nela podem figurar como réus não apenas a Administração Pública, mas qualquer pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente;	1985	União
Recursos Naturais Renováveis	Lei n.º 7.735/1989	Cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos	1989	União



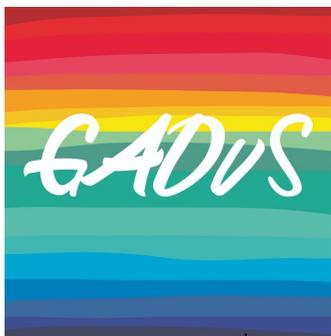
		Naturais Renováveis;		
Proteção da cama de ozônio	Decreto n.º 99.280/1990	Convenção de Viena para a PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO E DO PROTOCOLO DE MONTREAL sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;	1990	União
Política Agrícola	Lei n.º 8.171/1991 - Política Agrícola	Define que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros;	1991	União
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n.º 237/1997	Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;	1997	CONAMA
Combate ao crime ambiental	Lei n.º 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá	1998	União



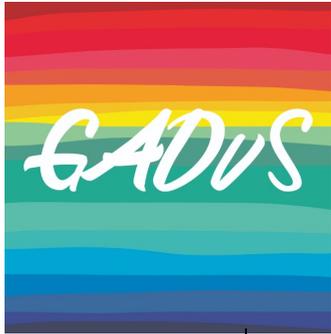
		outras providências;		
Conservação	Lei n.º 9.985/2000	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;	2000	União
Áreas de Preservação	Resolução CONAMA n.º 303/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.	2002	CONAMA
Protocolo Internacional	Decreto n.º 5.445/2005	Promulga o PROTOCOLO DE QUIOTO à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC);	2005	União
Processo administrativo	Decreto Federal nº 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;	2008	União



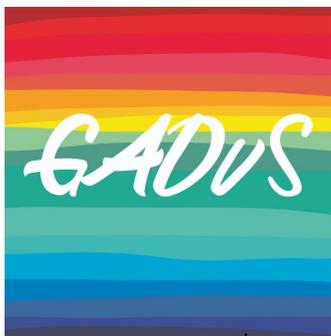
Meio Ambiente	Lei n.º 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima;	Decreto nº 10.224/2020, que regulamenta a lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente	2009	União
Licenciamento	Resolução CONAMA nº 428/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;	2010	CONAMA
Resíduos Sólidos	Decreto n.º 10.936/2022	Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;	2022	União
Resíduos Sólidos	Decreto n.º 11.043/2022	Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;	2022	União
Política Nacional	Decreto n.º 9.578/2018	Consolida a regulamentação sobre o Fundo e a Política Nacional sobre Mudança do Clima;	2018	União



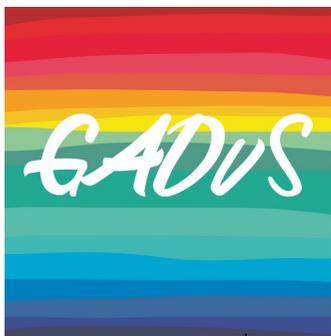
Direitos	Jurisprudência	Síntese Jurisprudencial	Ano	Orgão prolator
Meio ambiente ecologicamente equilibrado	ADI 3540	ADI 3540 - (...) “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. <u>A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS</u>	2005	STF



PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao



patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos



		fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”.		
Não utilização de produtos nocivos	ADI 5553	Assim, o uso de produtos nocivos ao meio ambiente ameaça não somente animais e plantas, mas com eles também a existência humana e, em especial, a das gerações posteriores, o que reforça a responsabilidade da coletividade e do Estado de proteger a natureza.	2020	STF